

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

SARAH SILVA SOUZA

**A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GUARDA DE FILHOS: UMA ANÁLISE
CRÍTICO-TEÓRICA FEMINISTA SOBRE REVITIMIZAÇÃO, VIOLAÇÃO
DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMAIS IMPACTOS NO PÚBLICO
INFANTOJUVENIL**

MACEIÓ-AL

2025

SARAH SILVA SOUZA

**A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GUARDA DE FILHOS: UMA ANÁLISE
CRÍTICO-TEÓRICA FEMINISTA SOBRE REVITIMIZAÇÃO, VIOLAÇÃO
DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMAIS IMPACTOS NO PÚBLICO
INFANTOJUVENIL**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira.

MACEIÓ-AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6023

S729a Souza, Sarah Silva.

A aplicação da constelação familiar em casos de violência doméstica e guarda de filhos: uma análise crítico-teórica feminista sobre revitimização, violação de direitos fundamentais e demais impactos no público infantojuvenil / Sarah Silva Souza. – 2025. 62 f.

Orientadora: Lana Lisiêr de Lima Palmeira.

Monografia (Trabalho de conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

1. Constelação familiar. 2. Violência doméstica. 3. Direito de Família. I. Título.

CDU: 347.6:159

Folha de Aprovação

SARAH SILVA SOUZA

A aplicação da constelação familiar em casos de violência doméstica e guarda de filhos: uma análise crítico-teórica feminista sobre revitimização, violação de direitos fundamentais e demais impactos no público infantojuvenil

Este trabalho de conclusão de curso, apresentado ao corpo docente do curso de graduação da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 22/05/2025 20:25:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa

ANDREA DE AZEVEDO SANTA ROSA:93409
Assinado de forma digital por ANDREA DE AZEVEDO SANTA ROSA:93409
Dados: 2025.05.22 22:42:53 -03'00'

Mestranda Andréa de Azevedo Santa Rosa

Maceió

2025

AGRADECIMENTOS

A Deus, por nunca me abandonar e sempre me guiar pelos melhores caminhos.

Ao meu pai, Lando, *in memoriam*, que sonhava em ver seus filhos formados e já anunciava ao mundo, antes mesmo de eu imaginar, que eu cursaria Direito e me tornaria uma grande profissional. Hoje estou trilhando esta estrada com você no coração. Como cantava Belchior: “Deus é brasileiro e anda do meu lado. E assim já não posso sofrer no ano passado”. Levo essas palavras comigo, lembrando que sua fé em mim sempre foi meu farol. Pai, esse momento também é seu.

À minha mãe, Polly, cujas palavras sempre me fortaleceram e me ensinaram a jamais desistir, em hipótese alguma.

Ao meu avô, Zenauro, por torcer e vibrar por cada conquista minha.

À minha avó, Mazé, minha maior fã, que comemora minhas vitórias como ninguém e me faz acreditar, todos os dias, que sou capaz de tudo.

Aos meus irmãos insuportáveis, Suellen, João e Giovana, por me darem um motivo a mais para estudar e conquistar meu espaço... Brincadeira! Não poderia perder a chance de arengar.

Ao meu namorado, Claudio, que foi obrigado a ouvir sobre o tema do meu TCC inúmeras vezes, mas que, mesmo nos momentos mais intensos dessa reta final, me ajudou a manter a calma e a respirar com o seu abraço e suas palavras animadoras.

Aos colegas que fiz durante a graduação, que tornaram essa caminhada mais leve, divertida e especial.

Aos mestres da Escola Estadual Professora Gilvana Ataíde Cavalcante Cabral e da Faculdade de Direito de Alagoas, bem como à incrível equipe do Programa de Apoio aos Estudantes de Escolas Públicas do Estado (PAESPE). Vocês foram fundamentais para que eu pudesse trilhar este caminho.

À minha orientadora, Lana, por toda a paciência, dedicação e incentivo acadêmico, me guiando da melhor forma possível.

Encerrar essa etapa me faz entender o verdadeiro valor de um sonho alcançado. No caminho, pedras sempre haverá, mas o troféu nunca pertence a quem jamais fracassou. Cada queda fortalece, cada recomeço ensina. E agora, com o coração cheio de esperança, inicio o começo de uma nova jornada.

Reze e trabalhe, fazendo de conta que esta vida é um dia de capina com sol quente, que às vezes custa muito a passar, mas sempre passa. E você ainda pode ter um pedaço bom de alegria... Cada um tem a sua hora e a sua vez: você há de ter a sua.

Guimarães Rosa.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo geral investigar criticamente o uso da Constelação Familiar em casos de violência doméstica e os impactos no público infantojuvenil, bem como analisar a revitimização das vítimas e discutir possíveis violações de direitos fundamentais. Assim, como aporte metodológico, lançou-se mão do método dedutivo e de uma abordagem hermenêutica, fazendo-se, por meio da revisão bibliográfica, uma análise da introdução da Constelação Familiar pelo Poder Judiciário, especialmente em casos de violência doméstica e guarda de filhos, realizando-se um mergulho nos estudos que focam na visão crítico-teórica feminista sobre a revitimização, os direitos fundamentais e os impactos no público infantojuvenil, procurando correlacionar a aplicação dessas técnicas com as violações ao ordenamento jurídico brasileiro. Do prisma teórico-doutrinário, buscou-se amparo em autores/as como Paulo Lôbo, Ingo Wolfgang Sarlet e Flávia Lages. No que diz respeito às considerações finais, a pesquisa aponta que, embora a Constelação Familiar seja proposta como uma solução consensual para os conflitos, sua aplicação pode, na prática, contribuir para a perpetuação da violência doméstica e do regime patriarcal, em desrespeito aos direitos fundamentais, o que, de forma direta ou indireta, afeta também os direitos das crianças e adolescentes que fazem parte de processos dessa natureza.

Palavras-chave: constelação familiar; direitos fundamentais; revitimização.

ABSTRACT

This study aimed to critically investigate the use of Family Constellation in cases of domestic violence and its impacts on children and adolescents, as well as to analyze the revictimization of victims and discuss possible violations of fundamental rights. As a methodological approach, the study employed the deductive method and a hermeneutic perspective, conducting a bibliographic review to analyze the introduction of Family Constellation practices by the Judiciary, especially in cases of domestic violence and child custody. The research delved into studies focused on a critical-theoretical feminist perspective regarding revictimization, fundamental rights, and the impacts on the child and adolescent population, seeking to correlate the application of these techniques with violations of the Brazilian legal framework. From a theoretical-doctrinal standpoint, the study was supported by authors such as Paulo Lôbo, Ingo Wolfgang Sarlet, and Flávia Lages. In the final considerations, the research indicates that, although Family Constellation is proposed as a consensual solution to conflicts, its application may, in practice, contribute to the perpetuation of domestic violence and the patriarchal system, in disregard of fundamental rights, which, directly or indirectly, also affects the rights of children and adolescents involved in such proceedings.

Keywords: family constellation; fundamental rights; revictimization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS.....	11
2.1 A Concepção de pátrio poder e o papel dos filhos e da esposa no Código Civil de 1916	11
2.2 A mudança de paradigma instituída pelo Código Civil de 2002 no tocante ao Poder familiar	12
2.3 A promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente como legislação própria de proteção ao público infanto-juvenil.....	18
3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
3.1 O que é e como surgiu a Constelação Familiar	22
3.1.1 Quem foi Berth Hellinger e qual o contexto histórico da criação da Constelação Familiar	22
3.1.2 O que é a Constelação Familiar na obra literária <i>Ordens do Amor</i> de Bert Hellinger	23
3.1.3 A Hellinger Schule e sua disseminação nos sistemas judiciários brasileiros pelo precursor Sami Storch	26
3.2 A Constelação familiar em confronto com a efetividade dos Direitos Fundamentais	27
3.2.2 A violação dos Direitos Fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão ao se aplicar a Constelação Familiar no Poder Judiciário.....	30
3.2.3 A posição do Conselho Nacional de Psicologia e críticas à aplicação da Constelação Familiar por Operadores do Direito	33
4 MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E A NÃO PREVISÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR EM SEU ROL	35
4.1 O que são os métodos de solução consensual de conflitos.....	35
4.1.1 Ondas de Acesso à Justiça e os Métodos de Resolução de Litígios: Contextualização e diferenciação entre autocomposição e heterocomposição	35
4.1.2 Métodos de solução consensual de conflitos conforme o Código de Processo Civil de 2015	37

4.1.3 Métodos de solução consensual de conflitos de acordo com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça	38
4.2 A não inclusão da Constelação Familiar como Método de Solução Consensual de Conflitos.....	41
4.2.1 A Incompatibilidade da Constelação Familiar como Método de Solução Consensual de Conflitos: Ofensa ao Código de Processo Civil, à Resolução nº 125 do CNJ e aos Direitos Fundamentais	41
4.2.2 A Constelação Familiar à luz da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Direitos Humanos	44
5 ANÁLISE CRÍTICO-TEÓRICA FEMINISTA SOBRE REVITIMIZAÇÃO, VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E IMPACTOS NO PÚBLICO INFANTOJUVENIL.....	46
5.1 Lutas feministas pela garantia de Direitos Fundamentais	46
5.2 A aplicação da Constelação Familiar como revitimização da mulher: o retrocesso do papel feminino no seio familiar	50
5.3 A desconsideração dos Direitos Fundamentais das mulheres e do público infantojuvenil: a Constelação como mecanismo de opressão e involução de Direitos.....	54
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
7 REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho consiste na análise, à luz da teoria do Direito Sistemico, desenvolvida por Bert Hellinger, e dos Direitos Fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, do retrocesso e da violação de direitos decorrentes da aplicação da Constelação Familiar no Poder Judiciário. A pesquisa adota uma perspectiva crítico-feminista, com o objetivo de desmistificar a concepção do ser e do papel da mulher no âmbito conjugal.

A relevância do tema em questão é evidenciada pelas discussões sobre se a Constelação Familiar é ou não um método de resolução consensual de conflitos, uma vez que não está de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O cerne da discussão gira em torno do retrocesso em relação aos Direitos Fundamentais conquistados pelas mulheres e pelo público infantojuvenil ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro, os quais estão sendo violados com a aplicação dos métodos sistêmicos que perpetua uma estrutura patriarcal e gera a revitimização dos envolvidos em situações de violência doméstica.

Embora haja argumentos que apontam acerca do direito fundamental de acesso à justiça e da suposta celeridade proporcionada por alguns métodos, a Constelação Familiar, quando utilizada como forma de solucionar conflitos dentro do Poder Judiciário, não garante efetivamente esse acesso, pois revitimize as vítimas por meio de técnicas terapêuticas sem embasamento científico, que não visam punir o agressor, mas sim compreender as raízes do conflito e induzir a vítima a aceitá-las, violando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deve-se ressaltar que a presente monografia visa abordar como a esposa e a prole eram consideradas na sociedade e no seio familiar, como ocorreram as conquistas de direitos a partir da constitucionalização e da criação de legislações em prol desse grupo, bem como o surgimento da ideia de métodos de soluções consensuais de conflitos para garantir o acesso à justiça de forma célere.

Ademais, será analisado o surgimento da justiça multiportas e a diferença entre métodos heterocompositivos e autocompositivos, bem como será explicada acerca do método de aplicação da constelação familiar e quem foi seu criador, o qual a desenvolveu a partir de sua vivência e de dogmas religiosos. Em seguida, será demonstrado como essa técnica, baseada em vieses religiosos e patriarcais, representa um retrocesso e se mostra contrária aos Direitos Fundamentais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, o trabalho busca contribuir para um maior esclarecimento quanto às

garantias dos direitos fundamentais e sua violação em razão da aplicação de técnicas sistêmicas que ferem inúmeros direitos de grupos vulneráveis, como a esposa e a prole.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITO INFANTO-JUVENIS

2.1 A concepção de pátrio poder e o papel dos filhos e da esposa no Código Civil de 1916

A definição de Pátrio Poder tem origem no Direito Romano, no qual a influência do *pater familias* era maior sobre a do Estado. Segundo Flávia Lages, o poderio do *pater familias* era absoluto sobre todos que estavam sob sua autoridade, ou seja, esposa e filhos que por sua vontade poderiam ser mortos ou vendidos. Além do mais, o Pátrio Poder exercia domínio sobre termos patrimoniais, uma vez que os outros membros do núcleo familiar não possuíam plena capacidade jurídica¹ para decidir sobre qualquer ato da vida civil.

Inquestionavelmente o casamento era tido como uma instituição que visava concentrar riquezas sem a interferência do Estado, haja vista que a sociedade era estruturada na família. Ainda mais, o matrimônio era fundamentado em um viés patriarcal em que a companheira e os filhos não podiam se opor às opiniões do chefe da sociedade conjugal.

Nesse ínterim, o Direito Brasileiro possui forte influência do Direito Romano, especificamente o Direito Civil e os seus ramos como o Direito de Família, o qual regulamenta Leis voltadas para a relação entre pessoas unidas a partir do casamento, união estável ou por parentesco.

O Direito Brasileiro, além de ser influenciado pelo Direito Romano, também tem suas origens nas leis portuguesas, regidas por diferentes Ordenações. Inicialmente, as Ordenações Afonsinas, as quais destacavam uma forte influência do Direito Canônico, que não promovia a igualdade entre homens, mulheres e crianças; e as Ordenações Filipinas, que continuou perpetuando a supremacia do Direito Canônico. Nessas ordenações, o homem era visto como o detentor de poderes em todas as esferas da vida familiar. Em contrapartida, os outros membros do seio familiar eram tratados quase como mercadorias, vulneráveis a qualquer tipo de agressão sem que houvesse sanções para o agressor.

Essa realidade expunha a violência contra a mulher, evidenciando a face cruel da desigualdade. O Código Filipino, por exemplo, estimulava essa cultura de opressão, permitindo que o marido castigasse sua esposa ou, em casos de adultério, até mesmo a matasse. Assim, instaurou-se uma mentalidade de que o homem tinha a permissão para cometer agressões contra qualquer membro da sociedade conjugal, consolidando um ciclo de violência e desigualdade que se perpetuou ao longo do tempo.

Em razão das raízes históricas da construção do sistema jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 (CC/1916) reflete em seu escopo a estrutura da sociedade do século XIX, que era

¹ CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e do Brasil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 99-102.

extremamente patriarcal e autoritária, preocupando-se apenas com o “ter”, e não com o “ser”. Nas palavras de Stolze e Pamplona, esse Código ignora a dignidade da pessoa humana e imagina que as partes de um contrato são sempre iguais, ou seja, não havia a ideia de equidade.²

É importante ressaltar que o CC/1916 não concedia os mesmos direitos e obrigações a homens e mulheres, pois perpetuava a ideia de que o gênero feminino deveria ser submisso e não poderia agir com autonomia perante a sociedade e a família. O artigo 233, CAPUT, inciso II, do Código Civil de 1916, afirmava que o homem era o chefe da sociedade conjugal e o responsável pela administração dos bens comuns e particulares da mulher.³ Ainda mais, na legislação supracitada a esposa era considerada relativamente incapaz e equiparada aos pródigos e aos silvícolas.

Além de transmitir poder para o homem em relação à companheira, a Legislação Civil de 1916 considerava os filhos como extensão da reputação e imagem que o chefe de família tinha perante a sociedade, pois havia uma diferenciação entre os descendentes, sendo distinguidos em legítimos e ilegítimos. Os filhos ilegítimos não eram reconhecidos pelo genitor e escondidos do seio social, pois a o seio conjugal deveria seguir os padrões da época, os quais eram baseados em preceitos religiosos.

Não só o abandono afetivo e financeiro, mas também o uso abusivo da autoridade parental do pai causava traumas psicológicos e físicos aos filhos, haja vista que o exercício do direito de correção se dava por meio de castigos físicos, os quais ofendiam a dignidade da pessoa humana.

Em suma, o CC/1916 tratava a esposa e os filhos como meros "objetos" do homem, que era considerado o chefe da família. Essa estrutura patriarcal refletia uma tradição familiar fundamentada em postulados religiosos, que colocavam a mulher em posição inferior à do homem. Como resultado, a esposa e os filhos não tinham os seus direitos efetivados, pois esses não eram garantidos com base no princípio da dignidade humana. Além disso, os descendentes, dependendo de sua concepção, podiam ser renegados, o que evidenciava ainda mais a desproteção e a desigualdade dentro da unidade familiar.

2.2 A mudança de paradigma instituída pelo Código Civil de 2002 no tocante ao poder

² Ignora a dignidade da pessoa humana, não se compadece com os sofrimentos do devedor, esmaga o filho bastardo, faz-se de desentendido no que tange aos direitos e litígios pela posse coletiva de terras, e, o que é pior, imagina que as partes de um contrato são sempre iguais. GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil Parte Geral**. 21 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019, p. 105.

³ BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 28 set. 2024.

familiar

Ao longo da história houve um processo de normatização constitucional do direito privado em que a propriedade, a família e o contrato ingressaram nas Constituições, as quais consagraram como valores a dignidade da pessoa humana, a igualdade e proteção dos filhos.

Os princípios impostos no processo de constitucionalização das legislações ordinárias propulsionaram a criação de um novo Código Civil Brasileiro, o qual passou a ser norteado pelo preceito da eticidade, sociabilidade e operabilidade. Com isso, houve inúmeras mudanças na composição e função da família.

Segundo Paulo Lôbo, a família patriarcal começa a entrar em declínio após o advento do Estado Social, pois o Estado, antes ausente, passou a intervir de forma clara nas relações familiares e nos impactos sociais destas.⁴ Além disso, surgiu o fator afetividade na sociedade conjugal, ou seja, uniões que eram construídas primordialmente através de interesses patrimoniais, passam também a ser regidas por meio de afeições.

A composição familiar, que era estruturada por um homem, uma mulher e sua prole, perdem este modelo e sofrem mudanças que começam a considerar família não só a constituída pelo casamento, mas também as demais entidades familiares socialmente instituídas. Ademais, o art. 23, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, assegurou que o casamento será celebrado com o consentimento livre dos esposos, devendo haver igualdade de direito e responsabilidade entre os cônjuges, além de serem adotadas disposições que assegurem a proteção necessária para os descendentes.⁵

Ao analisar o art. 23, do Decreto nº 592, é possível afirmar que o Pátrio Poder começa a ser desconstituído, pois há uma preocupação com a equiparação entre o homem e a mulher na relação conjugal, além do cuidado com a dignidade e os direitos dos filhos, o que não era previsto no Código Civil de 1916 (CC/1916), haja vista que o homem era considerado o único responsável e detentor de direitos no núcleo familiar.

⁴ A família sofreu inúmeras mudanças de função, natureza, composição e, consequentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado Social, ao longo do século XX. No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**, vol. 05. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ausência de página por se tratar de livro digital.

⁵ ARTIGO 23. 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado; 2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família; 3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos; 4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos. BRASIL, **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Brasil, 1992. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm >. Acesso 02 de set. 2024.

O processo de constitucionalização e o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagrou um novo pensar na sociedade brasileira, uma vez que trouxeram o princípio da igualdade entre homens e mulheres⁶, juntamente com o direito à proteção da criança e do adolescente que deverá ser garantido pela família⁷. Com isso, o Estado começou a intervir nas sociedades conjugais para garantir a dignidade e o direito inerente à pessoa humana a todos os membros do seio familiar.

Devido aos valores consagrados na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, o CC/1916 tornou-se obsoleto, tendo em vista que não havia preocupação com a dignidade da pessoa humana, mas apenas com aspectos patrimoniais. Por isso, foi elaborado um novo Código Civil, o qual teve seu texto final aprovado em 15 de agosto de 2001 e entrou em vigor em 10 de janeiro de 2002.

No art. 1º do Código Civil de 2002 (CC/2002) é possível observar uma grande mudança em relação aos sujeitos de direitos e deveres, pois em seu texto considera que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, trocando a palavra homem por pessoa, ou seja, as mulheres e as crianças passaram a ser consideradas sujeitas de direitos e deveres.

Ainda mais, a mulher casada deixou de ser relativamente incapaz conforme afirmava o art. 6º, inciso II, do Código Civil de 1916⁸, uma vez que a CF/88, consagrou em seu art. 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais perante a lei. Com isso, a esposa passou a não precisar de autorização do marido para trabalhar ou para aceitar herança.

Além dos avanços para o sexo feminino, os filhos passaram a ser reconhecidos independentemente de sua concepção, o que não era permitido segundo o art. 358 do CC/1916⁹. Ademais, os infantes adquiriram o direito de investigação à paternidade e à igualdade de direitos

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 03 set. 2024.

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 03 set. 2024.

⁸ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 04 out. 2024.

⁹ Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 04 out. 2024.

e qualificações, sendo proibida quaisquer designações discriminatórias referentes à filiação conforme afirma o art. 1596 do CC/2002.¹⁰

É importante ressaltar que a filiação é um direito indisponível da criança. Nesse contexto, o Estado, por meio do Ministério Público, pode requerer a realização de exames de DNA para investigar a paternidade do suposto genitor, mesmo que a mãe não consinta. A legitimidade ativa do Ministério Público em ações de investigação de paternidade está respaldada pelo disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 8.560/92 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.¹¹

A proibição de diferenças e discriminações entre os filhos nascidos dentro ou fora da sociedade conjugal não era prevista no Código Civil anterior ao de 2002 que passou a regulamentar aspectos acerca do reconhecimento de descendentes nos arts. 1606 ao 1617. No art. 1609, da mencionada legislação, fica claro que a prole constituída fora do casamento terá o seu reconhecimento feito através de registro de nascimento e em outros documentos públicos ou privados.¹²

É importante mencionar que os aspectos patrimoniais presentes no CC/1916 visavam a concentração de bens, os quais só poderiam ser herdados pelos filhos legítimos. Ocorre que, com a atual legislação civil, não há o conceito de “filhos legítimos”, ou seja, os filhos socioafetivos e os que comprovarem a paternidade possuem o mesmo direito de receber a herança. Além do mais, o reconhecimento da paternidade é irrevogável conforme afirma o art. 1610 do CC/2002.

Com o reconhecimento da esposa como pessoa de direito plenamente capaz e dos descendentes sem distinções entre “legítimos” ou “não legítimos”, o poder do homem na relação familiar perde forças e começa a surgir novos modelos de famílias como a informal, monoparental, anaparental, reconstituída, unipessoal, paralela e eudemonista. Não só o surgimento de novas estruturas familiares, como também a ascensão das mulheres no mercado

¹⁰ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL, **Código Civil. Brasil**, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 04 out. 2024.

¹¹ BRASIL, **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm>. Acesso em 04 out. 2024.

¹² Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. BRASIL, **Código Civil. Brasil**, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 05 out. 2024.

de trabalho, contribuíram para que o gênero feminino exercesse o papel de “chefe da casa”, ou seja, passassem a sustentar sozinhas uma família.

De acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, há mais mulheres no comando do lar do que como esposa do responsável, em que 34,1% são responsáveis pela casa, 25% foram apontadas como cônjuge ou companheira e 29% das mulheres são mães solo. Ademais, o IBGE afirmou que isso ocorre em virtude da independência econômica do sexo feminino e das novas organizações existentes no seio familiar.¹³

Além dos novos modelos de família, o Direito de Família passou a ser regido por princípios que são mandamentos jurídicos compostos de valores da cultura sociojurídica presente na sociedade. De acordo com Paulo Lôbo, os princípios que regem o Direito de Família são: dignidade da pessoa humana e família; solidariedade familiar; igualdade familiar e direito à diferença; liberdade familiar; afetividade; responsabilidade familiar (e da pluralidade); convivência familiar; e melhor interesse da criança¹⁴.

Para melhor compreensão da presente monografia serão abordados alguns princípios específicos como o da dignidade da pessoa humana e família; igualdade familiar e direito à diferença; afetividade; e melhor interesse da criança, elegendo-se como teórico para tais abordagens o doutrinador Paulo Lôbo.

O princípio da dignidade da pessoa humana e família rompe com a estrutura patriarcal que concentrava direito e poderes na mão do homem, o qual era tido como chefe, negando direitos aos outros membros. Segundo Paulo Lôbo, a família se concretiza através de um *locus* existencial em que há afirmação da dignidade de todos que compõem o núcleo familiar de acordo com os valores impostos pela Constituição Federal de 1988.¹⁵

O princípio da igualdade familiar e direito à diferença, estão aliados ao da dignidade humana e família, pois a garantia da igualdade entre todos que compõem a sociedade conjugal assegura o preceito da dignidade humana. Além do mais, o princípio da igualdade familiar

¹³ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022: em 12 anos, proporção de mulheres responsáveis por domicílios avança e se equipara à de homens**. Agência IBGE de Notícias, 2024. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens#:~:text=Destaques,mulheres%20\(38%2C7%25\)>](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens#:~:text=Destaques,mulheres%20(38%2C7%25)>)>. Acesso em: 19 nov. 2024

¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**, vol. 05. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ausência de página por se tratar de livro digital.

¹⁵ Atualmente, a família converteu-se em locus de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades. [...] A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**, vol. 05. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ausência de página por se tratar de livro digital.

dirige-se também ao legislador, o qual não pode elaborar leis que contrariem a superação da desigualdade de gênero.¹⁶

Ao se falar do princípio da liberdade familiar é possível afirmar que há um impedimento para legislador na elaboração de leis, as quais não poderão considerar família somente um determinado modelo ou grupo, mas todos os agrupamentos de pessoas ligadas pela afetividade serão consideradas uma sociedade familiar. Como a liberdade familiar está ligada à afetividade, pode-se afirmar que o princípio da afetividade anda junto com o da liberdade.

A responsabilidade e convivência familiar são princípios que estão consagrados na CF/1988, a qual impõe à família e à sociedade o dever de fornecer e amparar as crianças e os adolescentes em relação à saúde, à vida, à educação familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar. Além do mais, os pais devem assistir e educar os filhos menores, pois estes estão em desenvolvimento para se tornarem pessoas capazes de assumirem as próprias responsabilidades.¹⁷

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do melhor interesse da criança, que foi discutido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e incorporado como tratado pelo Brasil. É importante ressaltar que o mencionado princípio também engloba o adolescente e afirma que os sujeitos em desenvolvimento não são meros objetos de intervenções jurídicas e sociais, ou seja, em um litígio no seio conjugal deverá ser preservado o melhor interesse da criança e do adolescente, analisando a condição de desenvolvimento destes.

Os novos valores consagrados na Constituição de 1988 e a construção dos novos princípios que regem o Direito de Família contribuíram para que a expressão *Pátrio Poder* fosse substituída para *Poder Familiar* no Código Civil de 2002¹⁸, o que amplia a dinâmica de autoridade, englobando não apenas a figura do pai, mas também a participação da mãe nessa relação.

¹⁶ O princípio da igualdade familiar dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**, vol. 05. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ausência de página por se tratar de livro digital.

¹⁷ A paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude, exigentes de formação até quando atinjam autonomia e possam assumir responsabilidades próprias, em constante devir. Não somente os pais, mas também todos os que integram as relações de parentesco ou grupo familiar. Nesta linha, o art. 227 da Constituição impõe à família, em sentido amplo, e bem assim à sociedade e ao Estado, deveres em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, concernentes à preservação da vida, à saúde, à educação familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar. Por seu turno, o art. 229 da Constituição estabelece que os pais tenham o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**, vol. 05. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ausência de página por se tratar de livro digital.

¹⁸ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos. **Código Civil. Brasil**, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 05 out. 2024.

2.3 A promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente como legislação própria de proteção ao público infantojuvenil

A Carta Constitucional de 1988 trouxe mudanças importantes ao nosso Ordenamento Jurídico, especialmente no que diz respeito ao tratamento de crianças e adolescentes. Essas transformações foram resultado de mobilizações de organizações populares no Brasil, de profissionais da área da infância e juventude, e do apoio de entidades internacionais como a UNICEF (Fundo das Nações Unidas Para a Infância).

Um dos eventos importantes que gerou impactos significativos foi o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância, tendo em vista que esse movimento ajudou a chamar a atenção para a violação dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua. Além disso, houve articulações e mobilizações da sociedade civil em virtude da preocupação com a elaboração de um novo texto constitucional que destacasse a importância dos direitos dos infantes.

É importante salientar que as crianças e os adolescentes só foram reconhecidos como seres humanos sujeitos de direitos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Antes da introdução da ideia de dignidade humana nessa Declaração, crianças e adolescentes eram tratados como meros objetos, sem a preocupação com seu desenvolvimento físico e mental, o que é evidenciado através da evolução das constituições brasileiras.

As Constituições Republicanas de 1824 e 1891 não abordavam a infância no texto constitucional, uma vez que a preocupação predominante eram os aspectos patrimoniais¹⁹. Na Constituição de 1934, começam a surgir perspectivas e anteprojetos que se preocupavam com a filiação de crianças e adolescentes. Já a de 1937, conhecida como "Polaca", demonstrava uma preocupação com a educação, a igualdade entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, além do desenvolvimento das capacidades dos infantes. No entanto, a aplicação da Carta de 1937 não ocorreu de forma regular.

Com a mudança de ideologias, as Constituições de 1946 e 1967 inauguram uma nova ordem democrática com destaques no capítulo referente à "Família" em que passam a abordar assuntos para solucionar problemas referentes à assistência à infância e a maternidade, ou seja, passam a prever a responsabilidade do Estado e da Família acerca do público infanto-juvenil. Ao se mencionar a preocupação com a maternidade, é importante destacar que, em virtude da

¹⁹ À semelhança com a Constituição de 1824, a republicana de 1891 não contempla a infância no texto constitucional. Na seção da "Declaração de Direitos" não consta qualquer referência aos direitos dos menores. ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**, vol. 01. São Paulo: Almedina, 2016, ausência de página por se tratar de livro digital

atenção dada à gestação, surge, com base na Carta Constitucional de 1988, o direito do nascituro, o qual goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

Não só os direitos destinados ao nascituro, como também a previsão legal dos alimentos gravídicos destinados para garantir o sustento da gestante no período da gravidez, reforçam a preocupação do constituinte com o “ser em desenvolvimento” ao elaborar o Código Civil de 2002²⁰, haja vista que considera o direito à vida inviolável desde a concepção.

A atenção e a evolução das legislações acerca dos infantes, mais especificamente os preceitos contemplados na Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, impulsionou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre os direitos dessa parcela da população e responsabilidades da Família e do Estado em relação aos infantes. O Estatuto é regido por princípios que fornecem segurança necessária para delimitar condutas, expressando valores relevantes para a sociedade e fundamentando as regras que serão aplicadas no seio social.

No Direito Infantojuvenil brasileiro há três princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente: princípio da prioridade absoluta, princípio do superior interesse e princípio da municipalização. Esses princípios possuem como base a CF/88, além de orientarem as interpretações das normas ao caso concreto visando sempre o melhor interesse dos infantes.

O princípio da prioridade absoluta pode ser observado no art. 227, da Constituição Federal de 1988²¹ e no art. 4º, parágrafo único, inciso II, do ECA²², uma vez que estabelecem como prioridades planos políticos e serviços que atendam às especificidades e necessidades da primeira infância, como creches e pré-escolas, garantidas pela Lei de Diretrizes e Bases da

²⁰ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. **Código Civil. Brasil**, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 16 out. 2024.

²¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 16 de out. 2024.

²² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 16 de out. 2024.

Educação Nacional, oferecendo atendimento a crianças de zero a cinco anos; o programa Bolsa Família, que proporciona transferência de renda às famílias em situação de vulnerabilidade, incluindo incentivos para a matrícula e a frequência escolar; além da Rede de Proteção à Criança, que visa incluir serviços de assistência social para proteger aqueles que estão em situação de risco.

Além do mais, o princípio da prioridade absoluta não abrange apenas a esfera legislativa, mas abrange também a judicial, extrajudicial, administrativa, social e familiar, sempre preponderando o interesse da criança e do adolescente. Essa prioridade em favor dos infantes é assegurada constitucionalmente; ou seja, se houver conflitos entre o interesse da criança e o de outro sujeito, deverá prevalecer a da primeira, conforme estabelece o art. 227 da CF/88, do qual se pode depreender que, em situações de colisão de direitos, a proteção e o bem-estar da criança devem ser priorizados, garantindo que suas necessidades e direitos sejam adequadamente atendidos.

Além do princípio da prioridade absoluta, há o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, o qual serve como parâmetro para o legislador e para o aplicador, que deverão determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei e elaboração de futuras regras. É importante ressaltar que, ao analisar um caso concreto, o princípio do superior interesse deve pairar sobre a garantia e respeito aos Direitos Fundamentais.

Insta mencionar que o princípio supracitado, em virtude do surgimento da doutrina de proteção integral²³, passou a ser aplicado em litígios de natureza familiar em que o aplicador da lei analisará o caso concreto e buscará soluções adequadas para o bem-estar da criança ou adolescente envolvido no litígio. Além disso, com base no princípio do superior interesse, há o incentivo à realização de estudo psicológico das partes envolvidas no conflito, a fim de decidir de maneira mais favorável à criança ou adolescente em relação ao problema familiar.

Por fim, há o princípio da municipalização, que dispõe sobre a competência dos entes da federação para a criação, ampliação e implementação de políticas públicas em prol dos infantes, ou seja, é um princípio prioritário na concretização das políticas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente que possui respaldo na Constituição Federal de 1988,

²³ A doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos que exprimem um valor ético maior, organizado por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e adolescente como sujeitos de direitos. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. RODRIGUES, André. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, ausência de página por se tratar de livro digital.

uma vez que foram seguidas lógicas estabelecidas pelos arts. 204, inciso I²⁴ e 227, §7º, da Carta Constitucional, reservando a execução das políticas aos Estados e Municípios, bem como a entidades beneficentes e assistência social.

Ademais, o princípio da municipalização visa responsabilizar os entes federativos, uma vez que a responsabilidade é concorrente e deve ser exercida com maior rigor nas políticas públicas e seus resultados, de modo a alcançar efetividade. Ressalta-se que o Poder Público local terá maior facilidade para verificar se as políticas públicas estão seguindo as diretrizes estabelecidas e se está havendo a manutenção e criação de conselhos municipais voltados para os direitos das crianças e adolescentes, tendo em vista que esses conselhos são fundamentais para solucionar conflitos e identificar se crianças e adolescentes estão em situação de risco familiar.

Em suma, o ECA foi criado em resposta às novas ideologias e necessidades da sociedade, que passou a se preocupar com a vulnerabilidade dessa parcela da população, reconhecendo-a como sujeitos de direitos em desenvolvimento físico e mental. Com isso, foram estabelecidos princípios para delimitar a interpretação das normas sobre o viés da dignidade humana.

²⁴ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 de out. 2024.

3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 O que é e como surgiu a Constelação Familiar

3.1.1 Quem foi Berth Hellinger e qual o contexto histórico da criação da Constelação Familiar

Bert Hellinger nasceu na Alemanha em 1925. Desde a infância, ele se dedicou à vida religiosa e, aos 17 anos, alistou-se no exército alemão durante o regime nazista, participando da Segunda Guerra Mundial e sendo preso na Bélgica. Após o fim da guerra, foi libertado e tornou-se padre. Além disso, formou-se em Filosofia na Universidade de Würzburg em 1951 e passou grande parte das décadas de 50 e 60 como missionário na África do Sul.

Em sua obra biográfica, *Meu Trabalho, Minha Vida*, Hellinger afirma que, embora não entenda muito de astrologia, a data do seu nascimento está relacionada à sua marca no mundo, uma vez que quem nasce em noite de lua nova tende a deixar uma impressão duradoura com seus ideais e sua personalidade. Além disso, menciona que essa teoria se aplica a ele, pois sempre defendeu o que considera verdadeiro e justo de maneira intransigente.

Ao discorrer sobre sua trajetória em sua biografia, Hellinger fala acerca da *Vida na Ordem e Ordenação*, capítulo em que expõe que decidiu ser missionário em virtude dos horrores que viveu durante a guerra. Ainda mais, menciona que a sua escolha de ser missionário também teve grande influência de sua criação religiosa durante a infância.

Para compreender o que é a Constelação Sistêmica ou Constelação Familiar aplicada no Poder Judiciário, é necessário conhecer a vida de seu criador, pois sua vivência influenciou a criação da teoria. Bert Hellinger já afirmou que aceitar, reconhecer e honrar cada etapa de sua vida foi o que lhe permitiu alcançar o conhecimento sistêmico. A história de vida de Hellinger é a base de seu conhecimento²⁵.

Ao afirmar que a sua teoria possui embasamento em sua vida, ou seja, em suas experiências, as quais estão entrelaçadas aos seus estudos, e que, em virtude disto, foi possível alcançar o campo sistêmico, Hellinger não poderá ser considerado filósofo como assim se intitula.

Além disso, é evidente que, por meio de suas vivências, Hellinger busca justificar as atrocidades das quais foi parte e que ocorreram na sociedade, afirmando que tanto a segregação

²⁵ Desse modo, dentro do paradigma sistêmico-fenomenológico não há como dissociar o pesquisador da pesquisa. Inclusive, Bert Hellinger afirmou que aceitar, reconhecer e honrar cada etapa de sua vida foi o que lhe permitiu alcançar o conhecimento sistêmico. A história de vida de Bert Hellinger é a fonte de seu conhecimento sistêmico. Conforme dito, o próprio saber sistêmico implica em uma visão não fragmentada da realidade, mas que considera os fenômenos em sua multiplicidade. Assim, o sistêmico engloba tudo, de maneira que não há como separar a pesquisa do pesquisador, ou seja, dissociar as constelações sistêmicas de Bert Hellinger. COELHO, Renata Torri Saldanha. **Bert Hellinger: A importância da vida que pulsa por trás da pesquisa**. Vol. 10. Minas Gerais: Revista Alamedas, 2022, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

racial quanto a perseguição aos judeus eram perpetradas por indivíduos que agiam com a consciência coletiva do grupo. Segundo Hellinger, essas pessoas se moviam guiadas pelos valores e normas sociais da época, o que os levava a acreditar que suas ações eram justificáveis.

Com isso, o contexto histórico da criação das Constelações Familiares está associado a períodos conturbados da sociedade e da vida do autor, que, através dessa abordagem, tenta explicar as atitudes atrozadas cometidas por um indivíduo, uma vez que, para Hellinger, somos guiados por valores em que o bem e o mal não são conceitos universais, mas sim concepções moldados por determinados grupos.

3.1.2 O que é a Constelação Familiar na obra literária *Ordens do Amor* de Bert Hellinger

Bert Hellinger, em sua obra literária *Ordens do Amor*, afirma que existem ordens preestabelecidas para o amor nas relações humanas, e que estas devem ser conhecidas pelo indivíduo para que ele seja bem-sucedido em suas relações familiares. Ademais, sustenta que há um envolvimento sistêmico que auxilia na revelação da origem dos comportamentos de cada membro da família, e que cada grupo familiar segue um enredo que pode ser desconstituído com o entendimento dessas ordens²⁶.

A visão sistêmica apresentada por Hellinger sugere que existe uma ordem na repetição de comportamentos, os quais são praticados inconscientemente por um membro da família, uma vez que o mal causado a um indivíduo no contexto familiar gera conflitos profundos que são transmitidos de geração em geração. Com isso, indivíduos inocentes acabam sofrendo traumas que são gerados por ações de seus antepassados, que só poderão ser quebrados se for estabelecida uma ordem de compensação, ou seja, uma ordem do amor que vise buscar as raízes dos conflitos originados em relações passadas que continuam a influenciar o presente, proporcionando, assim, a cura²⁷.

Ao discorrer sobre a obra *Ordens do Amor*, é possível observar que a compensação, isto é, a quebra de padrões e o restabelecimento do amor e da paz no âmbito familiar, ocorre por

²⁶ O tema deste livro são as ordens preestabelecidas para o amor nas relações humanas. Seu conhecimento é necessário para que sejamos bem-sucedidos nesse amor [...] Ele introduz ao trabalho com as constelações familiares, ajudando a revelar o que nos enreda nos destinos de outros membros da família e do grupo familiar, bem como os efeitos desses envoltimentos. Traz à luz, sobretudo, quando, como e de acordo com que leis é possível desprender-se de tais enredamentos. HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. 12 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2010, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

²⁷ O envolvimento sistêmico obedece a uma ordem que estabelece que algo nefasto seja expiado por meio de algo nefasto e que os “pequenos”, inocentes, paguem e expiem pelos “grandes”, culpados. Por outro lado, a solução obedece a uma outra ordem que atende, de forma salutar, à necessidade de vínculo e de compensação. Ambas são “ordens do amor”, sendo que a primeira causa infortúnios e a segunda proporciona a cura. HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. 12 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2010, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

meio da compreensão, que se manifesta na renúncia. Essa abdicação é a ausência de intenção, pois, segundo Hellinger, ela impõe a realidade do inconsciente de cada pessoa e influencia na forma como se percebe as ações do outro. Com isso, para que uma determinada sociedade familiar esteja em harmonia deverá haver uma renúncia de todas as intenções existentes em um ser, uma vez que a intenção não substitui a compreensão.

Além da renúncia, Hellinger afirma que também é necessária a coragem e a sintonia. A coragem é definida como a ausência de temor diante da realidade, após o desprendimento de intenções e concepções. A sintonia, por sua vez, resulta da ausência de intenção e medo, permitindo uma conexão com a realidade em sua totalidade, incluindo seu lado devastador e aterrorizador.

Além disso, a constelação familiar é concebida e compreendida por meio de fenomenologias filosóficas, psicoterapêuticas e religiosas, além de fazer menção à alma. A filosofia busca perceber o oculto que envolve cada ser; esse oculto pode ser entendido como um enredamento sistêmico responsável por tragédias familiares, dado que há uma consciência sentida e uma consciência oculta que permeiam o seio familiar. A psicoterapia está relacionada à maneira como a constelação familiar é aplicada, ou seja, como uma pessoa ou um grupo familiar é constelado²⁸. Já a abordagem religiosa ocorre quando os indivíduos se entregam a um todo maior, regido por um viés espiritual.

Na teoria, os envolvimento sistêmicos possuem soluções que são construídas a partir de provocações. A primeira delas é a *abertura*, que permite direcionar perguntas para que o membro da família possa ser questionado e provocado sobre um determinado conflito ou dilema. Ao explicar essa situação, Hellinger apresenta um diálogo sobre a adoção, no qual afirma que o indivíduo deve anular a adoção, pois o melhor para uma pessoa é permanecer em seu seio familiar.

Além da *abertura*, o sujeito que deseja constelar deve *enfrentar o risco de se expor*, ou seja, não deve se preocupar com a revelação de seus sentimentos íntimos aos presentes. Após

²⁸ O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado [...] Mas este é apenas um lado, o do cliente. O outro lado é que o representante, logo que é posicionado, começa a sentir-se como a pessoa que representa; às vezes, chega a experimentar sintomas físicos dela. Portanto, no trabalho com as constelações familiares, fica evidente que entre o cliente e os membros de seu sistema atua um campo de força que é dotado de saber e o transmite através da simples participação, sem mediação externa. O mais surpreendente é que também os representantes possam conectar-se com esse conhecimento e com a realidade dessa família, embora nada tenham a ver com ela e nada possam saber sobre ela. HELLINGER, Berth. **Ordens do Amor**. 12 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2010, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

se expor a esse risco, o indivíduo deve refletir sobre a *dupla transferência*. Ao explicar esse conceito, Hellinger apresenta um diálogo com uma mulher divorciada, afirmando que ela não pode anular o fato de ter sido casada, mesmo que tenha se separado em menos de seis meses de casamento devido a problemas terríveis. Ao ouvir o relato da mulher, Hellinger questiona quem foi a mulher raivosa da família que ela imitou, e a mulher responde que foi sua mãe. Com isso, Hellinger afirma que, devido a esse comportamento, ela deve muito ao seu ex-marido, pois seu inconsciente tomou dores que não eram suas, mas de seus antepassados.

Ao estabelecer o que são as *Ordens do Amor*, o autor afirma que a *Ordem* precede o *Amor*, pois há uma estrutura preexistente à qual o *Amor* deve se adaptar, uma vez que dentro de um seio familiar, existe uma hierarquia que deve ser obedecida para que a harmonia e a paz prevaleçam. Assim, a hierarquia deve ser priorizada em relação aos sentimentos²⁹.

A hierarquia familiar, apontada na obra, é descrita como uma ordem que não pode ser violada. Caso haja uma violação, um membro da família pode sofrer consequências que podem levar à sua exclusão do seio familiar. Por exemplo, cita-se uma família que enfrentou uma tragédia: sempre que ocorre um evento trágico, uma pessoa em posição inferior na hierarquia violou a ordem, arrogando-se o que pertence a indivíduos em posição superior.

Para Hellinger, as posições superiores estão associadas ao conceito de hierarquia organizacional que deve existir na sociedade conjugal, assim como ocorre em empresas, onde há funções e divisões entre os membros, e cada um desempenha seu papel, em que um precede o outro. Da mesma forma, deve haver uma precedência na família, onde o homem deve preceder a mulher, pois ele exercerá a função de chefe, organizando a base para toda a estrutura familiar³⁰.

Ao desvirtuar o caminho da ordem e quebrar a hierarquia estabelecida em cada família, o seio social só entrará na devida ordem sistêmica quando houver compensação por meio da

²⁹ Existe uma hierarquia baseada no momento em que se começa a pertencer a um sistema: esta é a ordem de origem, que se orienta pela sequência cronológica do ingresso no sistema [...] O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema familiar. Entretanto, os sistemas também possuem entre si uma hierarquia, que nesse particular é invertida: o sistema novo tem precedência sobre o antigo. Assim, a família atual tem precedência sobre a família de origem. Quando essa relação se inverte, as coisas correm mal. HELLINGER, Berth. **Ordens do Amor**. 12 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2010, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

³⁰ Nas organizações, além da ordem de origem, existe também uma hierarquia por função e desempenho. Por exemplo, o departamento administrativo tem precedência sobre os demais, porque assegura os contatos externos. Por isso tem precedência, da mesma forma que na família o homem tem precedência sobre a mulher. HELLINGER, Berth. **Ordens do Amor**. 12 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2010, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

renúncia e da ordem do amor, que implica a compensação de tudo através do amor e do conhecimento. Conhecimento este que deve ser despido de intenções e individualidade.

De forma concisa, a obra *Ordens do Amor*, de Bert Hellinger, afirma que em todo âmbito familiar deve existir uma hierarquia que não poderá ser quebrada, pois a quebra acarretará tragédias, doenças e suicídios no seio familiar, uma vez que quando ocorre a ruptura da ordem sistêmica de uma família, ela só poderá ser restabelecida quando os membros compreenderem qual lugar ocupam no núcleo familiar e que, por meio de renúncias e compensações, é possível obter a cura da família.

3.1.3 A Hellinger Schule e sua disseminação nos sistemas judiciários brasileiros pelo precursor Sami Storch

A Hellinger Schule foi fundada em 1999 por Bert Hellinger e sua esposa, Sophia Hellinger, que representa a Constelação Familiar desde 2018. A Hellinger Schule é uma instituição de ensino para adultos, cujos ensinamentos são reconhecidos como medidas escolares e educacionais pelo governo da Alemanha.

Além disso, é uma instituição totalmente comprometida com as teorias desenvolvidas por Bert Hellinger e visa transmitir, por meio de seminários, palestras, workshops e congressos a Constelação Familiar com o objetivo de tornar o aluno um constelador e propagador da teoria, possibilitando a aplicação dos conhecimentos adquiridos em diversas áreas. A Hellinger Schule afirma que sua missão é apresentar soluções para o que adoce o indivíduo, a família, empresas e setores da saúde e jurídico.

Com a alta demanda de processos no Poder Judiciário, os métodos de solução consensual de conflitos têm sido cada vez mais incentivados. Muitos operadores do Direito buscam entender as raízes dos litígios para evitar que eles retornem. Assim, a sobrecarga do Judiciário passou a exigir a busca de soluções efetivas para a resolução de conflitos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na edição Justiça em Números 2024, as Varas de Direito de Família possuem uma alta demanda principalmente nas ações de alimentos e parentescos, a saber: nas ações de alimentos há 864.480 processos e nas ações de parentesco 526.781³¹.

Em virtude da grande demanda de litígios no Poder Judiciário brasileiro, o magistrado Sami Storch começou a aplicar os conhecimentos sistêmicos desde o ano de 2006 para promover conciliações e soluções para questões judiciais, principalmente em casos de família.

³¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024**, Brasília: CNJ, 2024, p. 351.

Ademais, passou a divulgar as teorias ensinadas na Hellinger Schule através de cursos acerca do Direito Sistêmico e as Constelações Familiares na resolução de conflitos no sistema judiciário.

No ano de 2012, o magistrado Sami Storch experimentou a técnica da Constelação Familiar no Tribunal de Justiça da Bahia, realizando 90 audiências, nas quais a metodologia foi aplicada, onde 91% dos casos foram resolvidos. Com isso, surgiu um grande movimento, iniciado por operadores do Direito e pelo Poder Judiciário, para que as demandas fossem solucionadas por meio do Direito Sistêmico³².

Além do juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça da Bahia, a magistrada do Tribunal de Justiça de Alagoas, da 27ª Vara Cível da Capital de Maceió, Nirvana Coêlho de Mello, no ano de 2018, através do projeto *Visão Sistêmica: Eu vejo você*³³, começou a implementar a Constelação Familiar para que as partes dos processos de família pudessem obter uma visão mais ampla sobre o conflito que estavam vivenciando.

O uso das Constelações no Poder Judiciário do Estado de Alagoas teve o intuito de incentivar a autocomposição e o desafogamento dos processos judiciais em assuntos referentes à guarda, divórcio e alimentos através das técnicas do Direito Sistêmico.

Em síntese, a expansão do Direito Sistêmico, baseado nas Constelações Familiares, no Poder Judiciário Brasileiro deu-se em virtude da alta demanda de processos e da necessidade de resolver os conflitos de forma definitiva, uma vez que muitas ações judiciais se prolongavam por anos e não apresentavam soluções.

3.2 A Constelação Familiar em confronto com a efetividade dos Direitos Fundamentais

3.2.1 O que são os Direitos Fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão

A origem dos Direitos Fundamentais está associada ao reconhecimento e à proteção da dignidade humana. Segundo Ingo Sarlet, os valores da dignidade humana, da liberdade e da igualdade entre os homens encontram suas raízes na filosofia clássica.³⁴ Além do mais, é

³² No ano de 2012 o juiz Sami Storch testou a técnica com cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador e nas 90 audiências realizadas, nas 3 quais pelo menos uma das partes participou da vivência de Constelações, o índice de conciliação foi de 91% [...] Sendo levado em grande parte pelo movimento iniciado pelo Poder Judiciário, o(a)s Defensor(a)s Público(a)s também têm acompanhado os avanços proporcionados pelas constelações na solução de demandas que muitas vezes demorariam anos para serem resolvidas. AZUL, Jamile Gonçalves Serra. **O Direito Sistêmico como uma nova abordagem de solução extrajudicial de conflitos no âmbito da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, 2019, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

³³ Painel Notícias. **Projeto Visão Sistêmica: Justiça vai fomentar acordos em processos de família, 2018**. Disponível em: <<https://painelnoticias.com.br/geral/139385/projeto-visao-sistemica-justica-vai-fomentar-acordos-em-processos-de-familia>>. Acesso em 30 out. 2024.

³⁴ De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens

importante ressaltar que a concepção de Direitos Fundamentais não surgiu em um determinado momento da história, mas através de longas lutas e conquistas da humanidade.

Da Idade Média até a Idade Moderna, houve inúmeros registros acerca de diversas formas de proteção a direitos considerados fundamentais, como a criação de sistemas jurídicos mais estruturados e a codificação de leis que formalizaram a proteção de diversos Direitos que atualmente são vistos como essenciais. No entanto, tais Direitos não foram idealizados pelos antigos, ou seja, foi por meio do estabelecimento de determinados comportamentos humanos, com interesses particulares ou do Estado, que surgiu a ideia de Direitos Fundamentais.

Com a era das Constituições, dois dos instrumentos mais importantes que propagaram e consolidaram a ideia de Direitos Fundamentais inerentes ao ser humano foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. A primeira incluiu disposições de proteção à família, moradia e direitos sociais. Já a segunda, devido ao contexto social e político, implementou a igualdade de direitos cívicos entre homens e mulheres, além de assegurar direitos sociais como assistência à maternidade e o direito à aposentadoria³⁵.

A positivação do direito mencionado ocorreu por meio da criação de suas dimensões, que inicialmente foram denominadas gerações. No entanto, essa nomenclatura foi abolida, pois a palavra “geração” traz a ideia de superioridade, sugerindo que uma geração extingue a outra. Isso não acontece com a terminologia “dimensão”, uma vez que uma dimensão não extingue a outra, mas se complementam, permitindo, assim, um entendimento mais plural e dinâmico do Direito.

Na doutrina, os Direitos Fundamentais são classificados em três dimensões, embora haja estudiosos que considerem quatro ou até cinco dimensões, cada uma delimitando um tema específico. A primeira dimensão está associada aos Direitos civis e políticos; a segunda envolve a intervenção do Estado na promoção de prestações sociais, ou seja, o Estado passa a ter obrigações positivas e a garantir liberdades sociais; a terceira está ligada à ideia de solidariedade

encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana e no pensamento cristão. SARLET, Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

³⁵ Os dois diplomas mais importantes trazidos pela doutrina no desenvolvimento dos direitos fundamentais consubstanciam-se na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919. A Constituição Mexicana de 1917, além de disposições de proteção da família, do direito à saúde e à moradia digna, previa também alguns direitos sociais como a desmercantilização do trabalho [...] A Constituição alemã de 1919 decorre de um contexto social e político verificado na Europa, pós-Primeira Guerra Mundial. A Alemanha, derrotada em 1918 mergulha em crise econômica e social [...] É possível reconhecer na Constituição de Weimar um extenso rol de direitos fundamentais como direito à igualdade cívica entre homens e mulheres. CHADID, Ronaldo. **Direitos Fundamentais: origem, evolução, precursores doutrinários e o seu perfil geral**. Mato Grosso do Sul: Editora UFMS, 2016, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

e fraternidade; a quarta dimensão refere-se ao Direito à democracia; e a quinta está relacionada ao Direito à paz.

Na presente monografia, serão abordados os Direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, uma vez que esses conceitos são essenciais para a compreensão do tema tratado. Os Direitos de primeira dimensão, de acordo com Ingo Sarlet, são direitos do indivíduo frente ao Estado e por este motivo são apresentados como Direitos de cunho “negativo”, pois são dirigidas a uma abstenção e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos. Além do mais, possuem inspirações jusnaturalistas como os direitos à vida, à liberdade e à igualdade perante a lei.

É importante ressaltar que os Direitos de primeira dimensão possuem enfoque no indivíduo, haja vista que protegem o cidadão contra abusos de autoridades, permitindo-lhe a livre escolha e proteção contra ações opressivas do Estado. Na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), é possível observar o direito mencionado no artigo 5º, incisos I, II³⁶, entre outros, que tratam da liberdade e da igualdade.

Em contraste, os Direitos de segunda dimensão são caracterizados como Direitos de prestações positivas, uma vez que não visam evitar a intervenção do Estado, mas sim promover a participação estatal no bem-estar social. Segundo Ingo Sarlet, a segunda dimensão visa outorgar ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, entre outros. Ainda mais, é possível observar que os Direitos de segunda dimensão estão elencados na Constituição Federal de 1998, tendo como exemplo, o artigo 6º, o qual garante Direitos Sociais como proteção à maternidade e à infância³⁷.

Com as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, originou-se a terceira dimensão dos Direitos Fundamentais para complementar as demais existentes. Essa terceira dimensão é conhecida como direitos de solidariedade ou fraternidade e entre esses direitos estão o direito ao meio ambiente, os direitos das crianças, dos idosos, dos adolescentes e das pessoas com deficiência.

³⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 nov 2024.

³⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 nov 2024.

Insta salientar que os Direitos de terceira dimensão podem ser observados no artigo 3º, incisos, I e IV, e artigo 227, ambos da Constituição Federal de 1988.³⁸ Ademais, tais artigos visam construir uma sociedade justa e solidária, sem discriminações, além de estabelecer o dever da família e da sociedade em assegurar direitos às crianças e aos adolescentes como saúde, educação, entre outros.

3.2.2 A violação dos Direitos Fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão ao se aplicar a Constelação Familiar no Poder Judiciário

O Ordenamento Jurídico Brasileiro direciona-se a assegurar os Direitos Fundamentais, os quais são tidos como essenciais para a proteção da dignidade humana e de uma sociedade democrática e justa. Nesse contexto, as normas jurídicas e todo o arcabouço processual de um Ordenamento Jurídico devem estar em conformidade com esses direitos, para assegurar um pleno acesso ao Judiciário, como também a solução adequada de conflitos, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

No entanto, embora as dimensões dos Direitos Fundamentais estejam consagradas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, essas vêm sendo violadas, tendo em vista que a aplicação das Constelações Familiares, em um caso concreto submetido à apreciação do Poder Judiciário envolvendo violência doméstica e guarda, ofendeu Direitos de primeira dimensão, como os elencados no artigo 5º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Esses incisos estabelecem que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesse sentido, no conflito real ocorrido em uma Vara de Família de uma cidade do interior de Minas Gerais, a vítima afirmou ter se sentido novamente agredida ao ser constelada, haja vista que foi coagida a perdoar o autor da agressão, o qual a violentou durante cinco anos de relacionamento e que mesmo estando grávida as agressões não cessavam. Ademais, a ofendida alega que após dois anos, depois de ter superado os traumas da violência sofrida, decidiu recorrer ao Poder Judiciário para definir a guarda e a pensão referente ao filho que possuíam juntos. Porém, ao invés de receber um tratamento em consonância com a dignidade

³⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 nov 2024.

humana, foi revitimizada e seu agressor reconhecido como uma vítima de circunstâncias adversas ocorridas em sua infância e que em nome do bem-estar do filho do casal, o perdão deveria ser concedido.³⁹

Ocorre que os mencionados Direitos Fundamentais de primeira dimensão foram violados no presente caso concreto em que foram aplicados os ensinamentos de Bert Hellinger⁴⁰. A vítima, do sexo feminino, foi colocada em detrimento do seu agressor, do sexo masculino, o qual era seu ex-conjuge, pois o autor da Constelação Familiar afirmava que deve haver uma hierarquia e uma precedência na família, em que o homem deveria preceder a mulher, exercendo a função de chefe e organizador da base familiar. Além do mais, ressaltava que os comportamentos agressivos de um membro de determinada família possui “raízes profundas” em que o agressor repete condutas específicas de seus antepassados, sendo assim, a vítima deverá através das *Ordens do Amor* compensar e compreender o motivo que ocasionou o conflito.

Essa abordagem ofende o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a Constelação Familiar possui, em seus preceitos, um viés machista em que o homem é considerado o “cabeça” da casa, ou seja, é tido como superior a esposa o que remete a uma interpretação constitucional ultrapassada, uma vez que promove novamente o surgimento da ideia da existência do Pátrio Poder em que apenas as necessidades do “chefe da casa” eram satisfeitas. Além da ofensa ao princípio mencionado, há também a violação do princípio segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei, tendo em vista que a vítima foi constelada contra sua vontade, direcionada e coagida a perdoar seu agressor que havia a agredido reiteradas vezes, inclusive na presença de seu filho, sem que houvesse para tanto qualquer amparo legal.

³⁹ UNIVERSA, Camila Brandalise. **Constelação familiar na Justiça: Me mandaram perdoar ex que me agrediu.** Universa UOL, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/05/constelacao-familiar-na-justica-me-mandaram-perdoar-ex-que-me-agrediu.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 11 nov. 2024.

⁴⁰ A bacharel em Direito Raquel*, 23, diz ter sido agredida, ameaçada e ofendida pelo ex-companheiro durante os cinco anos de relação, inclusive quando estava grávida dele. O filho nasceu, mas a violência não cessava [...] Acreditando que fosse participar de uma audiência de conciliação —nome dado a reuniões realizadas nas varas cíveis para que as pessoas envolvidas cheguem a um acordo—, Raquel foi submetida, sem saber, a uma sessão de constelação familiar, terapia integrativa e terapêutica em que é feita uma dramatização do problema na tentativa de resolvê-lo [...] Foram conduzindo a situação, e eu sem entender o que estava acontecendo. Disseram que a gente precisava resolver tudo pelo bem do nosso filho. Concordei. Mas aí me mandaram perdoar meu agressor e até pedir perdão a ele para que as coisas fluíssem melhor. UNIVERSA, Camila Brandalise. **Constelação familiar na Justiça: Me mandaram perdoar ex que me agrediu.** Universa UOL, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/05/constelacao-familiar-na-justica-me-mandaram-perdoar-ex-que-me-agrediu.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 11 nov. 2024.

Não só a violação aos Direitos Fundamentais de primeira dimensão, como também é possível afirmar que, no fato específico narrado acima, houve ofensa à segunda dimensão dos Direitos Fundamentais, uma vez que é outorgado ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais como a assistência social e à garantia de proteção à infância.

Ao não encaminhar o caso para a assistência social, que, em processos envolvendo violência doméstica, visa assegurar apoio especializado a mulheres e crianças, com o intuito de superar os efeitos causados pela violência, o Estado não cumpriu com o seu dever social de garantir uma convivência familiar segura, o melhor interesse da criança e a prevenção de novos abusos⁴¹.

Ainda mais, é garantido por Lei que o juiz deve autorizar a inclusão das partes em programas de assistência social⁴², como acompanhamento psicológico realizado por equipe multidisciplinar do Tribunal de Justiça, composta por psicólogos e assistentes sociais, que analisam a situação das vítimas e sugerem medidas que priorizem o bem-estar das crianças e da pessoa em situação de violência.

No caso ocorrido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a vítima foi coagida a compreender os motivos pelos quais seu agressor cometeu determinadas violências contra sua pessoa, além de não ter tido acompanhamento de equipe multidisciplinar. Com isso, gerou-se uma revitimização, a qual violou os direitos fundamentais de segunda dimensão, uma vez que o Estado não cumpriu com o seu papel de prestações positivas como a proteção e o apoio necessário.

É importante ressaltar que os Direitos Fundamentais de terceira dimensão também foram ofendidos, pois ocorreram violações aos Direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais garantem que a criança e o adolescente têm direito a condições adequadas de saúde e à proteção da integridade física e psicológica, especialmente em casos de violência familiar, uma vez que o ECA estabelece que, em virtude do princípio da solidariedade

⁴¹ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências [...] Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...] V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 de nov. 2024.

⁴² Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista. BRASIL, **Código de Processo Civil**. Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 15 de nov. 2024.

ou fraternidade, é dever da sociedade e do Estado proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de violência doméstica, seja física ou psicológica.

Em suma, considerando que as dimensões dos Direitos Fundamentais são complementares, a aplicação da Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário não apenas viola uma dimensão específica, mas compromete a integralidade dos Direitos Fundamentais. Além do mais, há um retrocesso na interpretação das normas jurídicas, haja vista que ocorre a aplicação de ideias que não se perpetuam mais no seio social devido aos novos princípios constitucionais, como a não igualdade no âmbito e no exercício do poder familiar.

3.2.3 A posição do Conselho Nacional de Psicologia e críticas à aplicação da Constelação Familiar por Operadores do Direito

Ao analisar a Hellinger Schule e sua disseminação nos sistemas judiciários brasileiros, é possível observar que a Constelação Familiar está sendo aplicada por Operadores do Direito, tendo em vista que um dos seus precursores no Brasil foi o magistrado Sami Storch, que apesar de não possuir formação em Psicologia, ao tentar resolver os litígios familiares que chegam em sua Vara, constela as partes como uma forma de prática de solução consensual de conflitos.

Insta salientar que a Constelação Familiar não possui base científica, ou seja, sua construção é calcada em questões religiosas e culturais. Além do mais, é fundamentada nas ideias de um único autor com viés patriarcal e determinista, sem pesquisa, metodologia ou outro meio de produção de conhecimento.⁴³

Segundo Verônica Aparecida, advogada e psicóloga, integrante dos pioneiros da Terapia Familiar e da Mediação no Brasil e introdutora da Visão Psicojurídica na área da família, especialmente no contexto das separações judiciais, a utilização da abordagem sistêmica por profissionais sem formação adequada em psicologia levanta preocupações éticas, haja vista que tais práticas podem expor os constelados a situações que comprometem sua dignidade humana, ao forçá-los a adotar posturas que muitas vezes contrariam seus próprios direitos e valores. Ademais, incentivar o perdão irrestrito ou a valorização de quem os prejudicou pode transformar as vítimas em reféns de um sistema que, paradoxalmente, deveria buscar justiça e proteção.⁴⁴

⁴³ Surgida das ideias de Bert Hellinger, terapeuta alemão religioso, com forte tendência patriarcal e determinista, que se diz sistêmico, a constelação familiar sistêmica tem produzido infortúnios familiares e desorientado o desenvolvimento saudável de famílias, em litígio, pelo fanatismo dos profissionais adeptos de seus conceitos e crenças. CEZAR-FERREIRO, Verônica Aparecida Motta. **Constelação familiar sistêmica: considerações**. 12 ed. São Paulo: Revista Brasileira De Terapia Familiar, 2024, ausência de página por se tratar de livro digital.

⁴⁴ Sem nenhum conhecimento dos conceitos, valores e princípios da melhor psicologia, os profissionais

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) em Nota Técnica 1/2023⁴⁵ repudiou o uso da Constelação Familiar afirmando que se trata de uma prática que invisibiliza a violência doméstica e desrespeita o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que é uma pseudociência calcada em questões que predomina a opressão do sexo feminino e compromete os Direitos obtidos dos infantes.⁴⁶

Ainda mais, segundo o CFP, a incompatibilidade das técnicas da Constelação Familiar não fere apenas o seu Código de Ética, mas também o de qualquer profissão, pois há o uso da violência como forma de restabelecer a hierarquia determinada nas *Ordens do Amor*, a qual é embasada em argumentos religiosos e patriarcais.

Com isso, pode-se afirmar que a aplicação da Constelação Familiar apresenta contrariedade com o exercício ético de inúmeras profissões, pois estas devem observar os princípios constitucionais impostos no ordenamento jurídico, os quais são baseados em valores e diretrizes que são pilares para aplicação, interpretação e criação de normas.

Além do mais, por se tratar de uma pseudociência tida como terapia, na qual os Operadores do Direito não possuem o conhecimento científico dos processos mentais e das emoções humanas estudados no campo da Psicologia, a sua aplicação pode prejudicar o verdadeiro sentido do direito à justiça.

consteladores submetem os constelados, obrigam-nos a tomar partido contra seus próprios direitos e valores, fazem-nos valorizar e perdoar seus algozes, tornando-os reféns de um sistema que se destina a fazer justiça e a protegê-los. Os consteladores não se pretendem detentores de um suposto saber, mas, ao que parece, pretendem-se detentores do saber, de um saber dogmático e incontestável. Utilizam fragmentos de práticas psicológicas e interpretam, a seu favor, recortes de teorias, sem contextualizá-los. CEZAR-FERREIRO, Verônica Aparecida Motta. **Constelação familiar sistêmica: considerações**. 12 ed. São Paulo: Revista Brasileira De Terapia Familiar, 2024, ausência de página por se tratar de livro digital.

⁴⁵ Conselho Federal de Psicologia. **Nota técnica a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas**. Brasília: CFP, 2023. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-1-2023-visa-a-orientar-psicologas-e-psicologos-sobre-a-pratica-da-constelacao-familiar-tambem-denominada-constelacoes-familiares-sistemicas/>> . Acesso em: 19 nov. 2024.

⁴⁶ É possível perceber, ao longo da teoria, uma atribuição de poder desigual ao marido/pai em relação aos demais membros da família, com naturalização dessa hierarquia, o que pode gerar o risco de impedir um saudável movimento de mudança nas relações familiares. Cabe também ressaltar que a leitura acerca do lugar de infância e juventude é fortemente marcada por um viés conservador e afeito à naturalização da ausência de direitos de crianças e adolescentes e de assujeitamento frente aos pais. Conselho Federal de Psicologia. **Nota técnica a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas**. Brasília: CFP, 2023. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-1-2023-visa-a-orientar-psicologas-e-psicologos-sobre-a-pratica-da-constelacao-familiar-tambem-denominada-constelacoes-familiares-sistemicas/>> . Acesso em: 19 nov. 2024.

4 MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E A NÃO PREVISÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR EM SEU ROL

4.1 O que são Métodos de Solução Consensual de Conflitos

4.1.1 Ondas de Acesso à Justiça e os Métodos de Resolução de Litígios: Contextualização e diferenciação entre autocomposição e heterocomposição

O acesso à justiça é um direito fundamental, mas enfrenta barreiras econômicas, jurídicas e sociais que comprometem sua efetivação. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse dispositivo é considerado um princípio, denominado princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, esse princípio corresponde ao direito à efetividade do processo, ou à efetividade da jurisdição.

A CF/88, ao garantir o direito ao acesso à justiça, despertou, no âmbito jurídico, a preocupação com a morosidade dos processos, que, devido à alta demanda do Poder Judiciário e à cultura do litígio na sociedade, tornaram-se lentos. Com isso, passaram a ser adotados outros métodos para o acesso à justiça, como os métodos de solução consensual de conflitos.

Insta salientar que há autores que afirmam que o acesso à justiça vai além do acesso ao judiciário, uma vez que há outros meios de entradas que visam efetivar os direitos garantidos na legislação.⁴⁷ O pensar de que o ingresso à justiça vai além do judiciário, cria na sociedade e no âmbito jurídico uma nova mentalidade de resolver os conflitos.

Em virtude da necessidade de novos métodos para solucionar conflitos, os doutrinadores Cappelletti e Garth, esboçaram-se sobre as três ondas de acesso à justiça, as quais possuem o intuito de tornar acessível a todos a resolução de litígios e fornecer resultados justos. As mencionadas ondas podem ser divididas em três: a que diz respeito à assistência judiciária gratuita, a que está relacionada com a representatividade dos direitos difusos e coletivos, e a que propõe que os conflitos sejam resolvidos de outras formas, através de métodos adequados de resolução de litígios.⁴⁸

⁴⁷ O acesso à justiça pode ser conceituado de diferentes maneiras. Alguns autores entendem que é o acesso ao judiciário, já outros entendem que vai além disso e se trata de acesso efetivo aos direitos garantidos na legislação. Há um consenso de que o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental e que este é a porta de acesso aos demais direitos. BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**, Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória/ES, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090>>. Acesso em 13 dez 2024.

⁴⁸ A primeira diz respeito à assistência judiciária gratuita, em que o Estado proporciona o acesso à demanda jurisdicional de forma gratuita às pessoas que não possuem condições de arcar com advogados e os custos do processo. A segunda está relacionada à representatividade nos direitos difusos e coletivos. Com isso, quando se tratar de direitos que envolvem várias pessoas num mesmo caso concreto, elas poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcancem a justiça. A terceira onda,

Na presente monografia, abordaremos a terceira onda, uma vez que o tema abrange as técnicas de soluções consensuais de conflitos. Os métodos de resolução de litígios podem ser divididos em autocompositivos e heterocompositivos. Na autocomposição, os próprios envolvidos possuem o poder de decisão, podendo contar com a participação de terceiros imparciais ou de advogados, tendo como exemplo a negociação e a conciliação. Já a heterocomposição é uma solução em que um terceiro imparcial decide no lugar das partes, tendo como exemplo a arbitragem e a jurisdição estatal.

Segundo Cappelletti, os métodos autocompositivos podem ser uma alternativa para alcançar o acesso à justiça. Nesse contexto, o meio para obter a justiça não deve ser entendido apenas como um simples acesso ao judiciário, mas como uma forma abrangente de assegurar sua efetivação enquanto direito humano essencial, consagrado em todo e qualquer sistema legal comprometido com os direitos humanos fundamentais.

O sistema jurídico brasileiro passou por um período em que havia incentivo para ajuizar demandas no Poder Judiciário. No entanto, o Poder Judiciário começou a ficar sobrecarregado. Com isso, surgiram as técnicas de resolução de conflitos, com o intuito de garantir o direito fundamental à justiça, uma vez que o direito devido, devido à demora do judiciário em virtude do elevado número de processos, não estava sendo assegurado. Assim, surgiu a ideia de desjudicialização, que consiste na eliminação da visão tradicional de resolução de conflitos.

A ideia de desjudicialização deu origem à criação do Sistema Multiportas, que parte da premissa de que o Estado não teria mais o monopólio na resolução dos litígios, em razão da crise no Poder Judiciário. O Sistema Multiportas surgiu em 1976, com o professor da Universidade de Harvard, Frank Sander, que desenvolveu estudos afirmando que a proposta consiste em examinar as diferentes formas de resolução de conflitos e identificar, no caso concreto, a mais adequada. A abordagem ganhou notoriedade no sistema jurídico brasileiro, que incorporou o modelo multiportas.⁴⁹

por sua vez, visa ao acesso à justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, através de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios. Para tanto, Cappelletti demonstra que os métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação, podem ser uma alternativa para alcançar o acesso à justiça. BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**, Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória/ES, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090>>. Acesso em 13 dez 2024.

⁴⁹ Em 1976, Frank Sander, professor de Havard, introduziu no mundo jurídico uma ideia denominada “centro abrangente de justiça”, que mais tarde ficaria conhecida como “Tribunal Multiportas”. Sendo assim, o “Tribunal Multiportas” é uma instituição que direcionaria as questões que lhes são apresentadas ao método mais adequado de resolução. Desse modo, a ideia é examinar as diferentes formas de resolução de conflito e entender no caso concreto qual é a mais adequada. Deixa-se de lado o monopólio da Jurisdição Estatal e abrem-se novas portas para a solução de conflitos. No nosso ordenamento, destacam-se, além do processo tradicional, a arbitragem, a mediação e a conciliação. O tema ganha destaque nos últimos anos sobretudo pelo abarrotamento do Judiciário em

4.1.2 Métodos de solução consensual de conflitos conforme o Código de Processo Civil de 2015

A autocomposição encontra expressa previsão e forte incentivo no Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), em que se compreende uma nova política de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, tendo em vista que visa à consensualidade das partes, as quais possuem o controle sobre o resultado; à celeridade, uma vez que os processos judicializados, ao seguirem uma ordem cronológica, tendem a ser demorados; ao menor custo para o Poder Judiciário; à preservação das relações dos envolvidos no litígio; e à confidencialidade, ou seja, as partes não serão expostas.

Além do mais, Segundo Fredie Didier, os Métodos de Soluções Consensuais de Conflitos não são apenas meios eficazes e econômicos de resolução de litígios, mas tratam-se de importantes instrumentos para o desenvolvimento da cidadania, haja vista que os interessados tornam-se protagonistas na construção da decisão jurídica que regula as suas relações, além de propagar a cultura da paz no Poder Judiciário, pois os Instrumentos de Soluções Consensuais de Litígios visam compreender o conflito na sua origem e não apenas impor uma sentença para as partes.⁵⁰

O CPC/2015, através de seus dispositivos, tem incentivado o sistema jurídico brasileiro a resolver suas disputas por meio da autocomposição, uma vez que dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação, além de estimular a tentativa de autocomposição antes da contestação, permitir a homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza e possibilitar acordos processuais atípicos.⁵¹

Nesse sentido, em seus artigos 165 a 175, o Código de Processo Civil expõe regras, princípios e a forma como serão regidos as práticas de soluções consensuais de conflitos. É importante frisar que o artigo 165, § 1º, do mencionado Código, afirma que os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos em sua organização e composição deverão observar as normas do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, em seu art. 166, § 2º, é

meio a uma crescente conflitualidade, o que acaba comprometendo a própria prestação jurisdicional. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. **O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública**. *Revista Novatio*, 1ª ed., 2020, Bahia: p. 70.

⁵⁰ Compreende-se que a solução consensual não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder [...] O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural da cultura para a sentença da cultura para a paz. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, ausência de página por se tratar de livro digital.

⁵¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, ausência de página por se tratar de livro digital.

assegurado o sigilo acerca dos fatos apresentados durante a mediação ou conciliação, reforçando a confidencialidade como um dos pilares desses métodos.⁵²

Insta salientar que o Capítulo I, das normas fundamentais do Processo Civil, em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, estabelece que o Estado deverá, sempre que possível, promover a solução consensual dos litígios, devendo esta ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial,⁵³ podendo-se, assim, afirmar que o Sistema do Direito Processual Civil brasileiro é estruturado no sentido de estimular a autocomposição.

Em suma, os Métodos de Solução Consensual de Conflitos são instrumentos que visam desafogar o sistema judiciário, colocando as partes como protagonistas da decisão, tudo com base nos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito, como a dignidade humana, além dos princípios expressos no CPC/15, como a confidencialidade, o sigilo e a celeridade. Esses métodos têm como objetivo superar a cultura do litígio e promover a cultura da paz, ou seja, incentivar uma nova abordagem no Ordenamento Jurídico brasileiro.

4.1.3 Métodos de solução consensual de conflitos de acordo com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi alterada em 2016 para adequar-se ao novo Código de Processo Civil de 2015 considerando a necessidade de ajustes às novas exigências impostas pelo Código. Essas alterações visam garantir que o sistema de justiça esteja em conformidade com a priorização da autocomposição com o objetivo de reduzir a sobrecarga e promover a paz no Poder Judiciário.

Além de sua função normativa, as Diretrizes do CNJ para resolução de conflitos também cumpre um papel didático, pois demonstra com clareza a importância desse ato normativo. Ainda mais, esclarece seus objetivos, como, por exemplo, instituir a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse; definir o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador dessa Política Pública no âmbito do Poder Judiciário; regulamentar a atuação do mediador e do conciliador com a criação de seu Código de Ética; e determinar o

⁵² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em 22 nov. 2024.

⁵³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em 22 nov. 2024.

currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.

Ao analisar a mencionada norma do CNJ, observa-se que os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos são garantidos pelo Poder Judiciário como forma de assegurar o acesso à justiça com responsabilidade social, uma vez que é um objetivo estratégico da esfera judicial. Ademais, no escopo da Resolução nº 125, é salientado que deverá haver uma organização e uniformização acerca das práticas consensuais de resolução de disputas, pois é de suma importância evitar a disparidade de orientações e práticas, bem como garantir uma eficiente política pública.⁵⁴

Perpassando pelos dispositivos da Diretriz para Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, em seu artigo 2º, capítulo 1, o qual expõe acerca da Política de Tratamento, afirma que a implementação dessa política possui o intuito de oferecer uma pacificação social com qualidade de serviço, pois os servidores que aplicam as técnicas de resolução de conflitos, deverão possuir formações adequadas e treinamentos eficientes.⁵⁵

Não só o artigo 2º, como também o artigo 6º da Resolução nº 125, preocupa-se com a preparação dos agentes estatais que desenvolvem os Meios Pacíficos de Solução de Litígios, haja vista que afirma que caberá ao CNJ elaborar conteúdos programáticos voltados à capacitação para o uso dos Processos Colaborativos de Resolução de Conflitos, além de regulamentar, em Código de Ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias.

É importante salientar que também é dever dos Tribunais capacitarem seus servidores conforme afirma o artigo 7º, V, da mencionada Resolução⁵⁶. Ainda mais, a atuação do

⁵⁴ CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁵⁵ Capítulo I. Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: [...] II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁵⁶ Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: [...] V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

funcionário estatal deverá ser regida por princípios que são fundamentos que orientam a aplicação dos Processos de Resolução de Litígios que devem estar de acordo com a estruturação e valores do Ordenamento Jurídico.

Os princípios que regem as diretrizes de aplicação dos Meios Autocompositivos de Solução de Conflitos, estão previstos no Anexo III, da Resolução nº 125, o qual fala acerca do Código de Ética. De acordo com o artigo 1º, são princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

É relevante analisar de forma detalhada os princípios da competência, imparcialidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, além do princípio da validação, uma vez que estes contribuem diretamente para compreensão do que são os métodos de soluções consensuais de conflitos.

O Princípio da Competência afirma que todo servidor que seja responsável por atuar na aplicação de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, deverá ser capacitado, ou seja, terá que ter competência para exercer determinada atuação. Além da capacitação, o funcionário será obrigado a atuar com base no Princípio da Imparcialidade, o qual alega que há o dever de agir com ausência de preconceito ou preferência, assegurando que os seus valores pessoais não interfiram no trabalho.⁵⁷

Não só a imparcialidade garante a ausência de preconceitos ou preferência, mas também o dever de respeito a Ordem Jurídica e as Leis vigentes, imposto no artigo 1º, VI, do Anexo III, da Resolução nº 125⁵⁸, pois afirma que o servidor deverá zelar pelo respeito da Ordem Pública e das Leis vigentes. Isso significa que sua atuação precisa estar em conformidade com o

content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁵⁷ Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. [...] III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; [...] IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁵⁸ Art. 1º [...] VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

Ordenamento Jurídico constitucional, respeitando as normas vigentes e interpretando-as de maneira compatível com os princípios constitucionais. Além disso, o agente estatal precisa garantir que sua atuação não ofenda a dignidade humana e que não haja retrocesso nos Direitos Fundamentais.

Em suma, pode-se afirmar que os Métodos de Soluções Consensuais de Conflitos de acordo com CNJ, são práticas que visam acelerar o acesso à justiça no Sistema Judiciário, bem como garantir uma política social eficiente que propague a cultura da paz. Além do mais, são meios autocompositivos que precisam estar alinhados com o Ordenamento Jurídico Constitucional, com o intuito de garantir a efetivação de direitos de maneira eficiente e sem transgressão à dignidade humana.

4.2 A não inclusão da Constelação Familiar como Método de Solução Consensual de Conflitos

4.2.1 A Incompatibilidade da Constelação Familiar como Método de Solução Consensual de Conflitos: Ofensa ao Código de Processo Civil, à Resolução nº 125 do CNJ e aos Direitos Fundamentais

Conforme esboçado na presente monografia, os métodos de resolução de conflitos devem preencher requisitos expressos no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e na Resolução nº 125 do CNJ. Além disso, devem estar em consonância com os direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu em seu ordenamento jurídico.

O CPC/15 deixa claro que há um incentivo por parte do ordenamento jurídico brasileiro para resolver as disputas por meio da autocomposição, uma vez que dispõe de um capítulo que regula apenas a mediação e a conciliação. Ademais, é importante ressaltar que os métodos devem ser regidos de forma a se constituírem em instrumentos para o desenvolvimento da cidadania, pois as partes tornam-se protagonistas na construção da decisão sobre suas relações, garantindo-lhes acesso à justiça.

O acesso à justiça pode ser compreendido como uma forma de efetivar direitos e resolver conflitos com base em um Estado laico, de maneira imparcial. Os indivíduos ou operadores do direito que participarem do método de autocomposição devem se abster de suas crenças e dogmas, buscando uma solução de forma neutra, ou seja, sem a influência de convicções pessoais.

Ainda mais, a Resolução nº 125 do CNJ afirma que os métodos colaborativos de resolução de litígios devem ser implementados e analisados em consonância com o princípio da imparcialidade e com respeito à ordem jurídica e às leis vigentes, tendo em vista que, dessa

forma, será possível garantir a ausência de preconceitos e o respeito aos princípios constitucionais.⁵⁹

Embora o ordenamento jurídico brasileiro garanta uma abordagem laica para a resolução de litígios, conforme pode ser depreendido do art. 19 da CF/88⁶⁰, o que significa que o Estado não deve adotar ou apoiar qualquer dogma religioso para decidir acerca de um conflito, as constelações familiares, que possuem raízes na religião e são pautadas por viéses religiosos, ofendem diretamente a laicidade do Estado. Além disso, suas práticas também violam o princípio da igualdade entre homens e mulheres, uma vez que suas decisões podem reforçar discriminações e desigualdades de gênero.

Segundo Bert Hellinger, a Constelação Familiar é regida por *Ordens do Amor*, as quais são preestabelecidas nas relações humanas e não podem ser quebradas. Além disso, essas *ordens* devem ser compreendidas pelo indivíduo para que haja sucesso em suas relações familiares. Elas obedecem a uma hierarquia na qual o homem precede a mulher, alegando, portanto, que todos devem se submeter ao chefe do lar, que sempre será do sexo masculino.

É importante salientar que a aplicação da Constelação Familiar envolve representações por meio de bonecos, sendo que cada boneco representa um membro da família do indivíduo constelado. Ao se aproximar dos objetos, o constelado pode ter a sensação de conexão com o membro familiar com o qual possui uma relação conflituosa. A partir da movimentação do campo, ou seja, do local em que os bonecos estão posicionados, e com o auxílio de sua sensibilidade, o constelador consegue identificar onde está o desequilíbrio no sistema familiar.⁶¹

⁵⁹ Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. [...] III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; [...] IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁶⁰ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27 fev. 2025.

⁶¹ Na prática individual, a constelação familiar é feita com bonecos ou outros objetos. O paciente seleciona os itens que representarão os integrantes de sua família e os posiciona a partir do direcionamento do campo. Muitas pessoas têm a impressão de que o processo individual dificulta o acesso ao campo. Porém, de acordo com Hellinger, em seu livro "Ordens do Amor", ao se aproximar dos objetos é possível perceber a sensação dos

A Constelação Familiar pode ser aplicada não apenas por meio de bonecos, mas também em grupos, nos quais o constelado tem a oportunidade de observar seu emaranhado familiar. Na abordagem em grupo, outras pessoas participam representando membros da família do constelado. O paciente compartilha com o constelador, em confiança, qual é a sua questão. Em seguida, o constelador pede que ele escolha pessoas da plateia para simbolizarem seu círculo familiar. Com os representantes selecionados, o constelador solicita ao cliente que posicione cada um deles conforme sua sensação interna. Segundo Hellinger, é possível que os representantes manifestem sintomas dos membros da família, mesmo sem saber nada sobre eles.⁶²

Ao analisar a aplicação da constelação familiar, observa-se que tal técnica carece de embasamento científico, uma vez que as partes envolvidas são regidas por sentimentos e por uma "atração espiritual" presumida, o que se assemelha a uma força invisível que guia as ações dos participantes. Esses indivíduos começam a se comportar de acordo com os papéis familiares, refletindo conflitos inconscientes, o que pode ser interpretado como uma técnica de manipulação emocional. Essa abordagem pode deixar as partes vulneráveis, levando-as a acreditar e aceitar soluções, mesmo que estas não sejam adequadas ou ajustadas à realidade, perpetuando um ciclo de violência com revalidação dessas crenças.

A perpetuação do ciclo da violência por meio de crenças implementadas pela aplicação da técnica mencionada ofende os Direitos Humanos Fundamentais, pois gera um retrocesso social e jurídico ao sustentar a ideia de que a mulher é subalterna ao homem no âmbito familiar e deve obedecê-lo. Ao longo da história, as mulheres lutaram pela igualdade em relação aos homens, conquista que foi reconhecida constitucionalmente após intensas mobilizações. Além desse reconhecimento, a reformulação do Código Civil, que substituiu o Código de 1916 pelo

integrantes da família envolvidos na cena. Ao presenciar essa energia, é possível seguir com a constelação. A partir da movimentação do campo e também com auxílio de sua sensibilidade, o constelador consegue identificar onde está o desequilíbrio no sistema familiar. **MINHA VIDA. Constelação Familiar.** Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/saude/tratamento/3929-constelacao-familiar#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20individual%2C%20a%20constela%C3%A7%C3%A3o,dificulta%20o%20acesso%20ao%20campo>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁶² O objetivo da **constelação familiar em grupo** é o mesmo da individual: visualizar o campo morfogenético do cliente a fim de identificar o emaranhamento em seu sistema familiar [...] Com os representantes selecionados, o constelador pode pedir ao cliente que posicione cada um dos selecionados de acordo com sua sensação interna. No livro "Constelações Familiares - O Reconhecimento das Ordens do Amor", Hellinger explica que as pessoas escolhidas para atuarem como representantes "se sentem como as pessoas reais tão logo se encontrem na constelação". Segundo ele, pode acontecer de os representantes manifestarem sintomas dos membros daquela família, mesmo sem saber algo sobre eles. A medida que o campo se abre e os envolvidos entram em contato com a dinâmica, eles passam a ser guiados pela energia do campo morfogenético. **MINHA VIDA. Constelação Familiar.** Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/saude/tratamento/3929-constelacao-familiar#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20individual%2C%20a%20constela%C3%A7%C3%A3o,dificulta%20o%20acesso%20ao%20campo>. Acesso em: 27 fev. 2025, ausência de página por se tratar de livro digital.

Código Civil de 2002, representou um avanço na equiparação entre homens e mulheres. Um exemplo significativo dessa mudança foi a alteração da nomenclatura e do sentido do pátrio poder para poder familiar, estabelecendo uma relação de igualdade entre homem e mulher no seio familiar.

Em suma, é possível afirmar que a Constelação Familiar, tanto em suas técnicas quanto em sua teoria, não está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, além de não atender aos preceitos estabelecidos no Código de Processo Civil e na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, sua aplicação representa uma grave violação ao direito de acesso à justiça, pois promove a revitimização das mulheres, afrontando os Direitos Humanos Fundamentais e desqualificando as conquistas e os direitos adquiridos por meio de suas lutas históricas.

4.2.2 A Constelação Familiar à luz da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Direitos Humanos

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), por meio da Resolução nº 17 de 16 de novembro de 2023, dispôs sobre a criação, no âmbito do CNDH, de diretrizes relacionadas à aplicação da constelação familiar como método de mediação no Poder Judiciário.

Ao discorrer sobre o Ato Normativo nº 17, o conteúdo do documento deixa claro que, para a aplicação de métodos de solução consensual de conflitos, devem ser considerados os princípios e direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), entre os quais se destacam a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, bem como o acesso à justiça, além dos valores de transparência e eficiência consagrados no Ordenamento Jurídico.⁶³

Ainda mais, a Normativa nº 17 expõe que cabe ao Judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, além de assegurar a eficiência operacional no acesso ao sistema de justiça, uma vez que o Poder Judiciário deverá implementar programas estratégicos para solucionar os conflitos e garantir o acesso a estes na esfera judicial.

⁶³ CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição da República de 1988 prevê que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantir o desenvolvimento nacional (inciso II); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III); e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV); CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição estabelece como princípios norteadores da Administração Pública a eficiência, a transparência e o amplo acesso aos serviços públicos; CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciais, implica acesso à ordem jurídica justa. CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução nº 17, de 16 de novembro de 2023**. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-17-de-16-de-novembro-de-2023>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

Ao mencionar como os métodos de solução consensual de conflitos devem ser aplicados, a Diretriz nº 17 afirma que a Constelação Familiar não está prevista em nenhuma norma legal, não possui respaldo científico comprovado, nem como terapia, nem como método de autocomposição de litígios, e que não há menção a ela na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁶⁴

Com o intuito de aprimorar as diretrizes que versam sobre a Constelação Familiar, o CNDH propôs a criação de grupos de trabalho voltados para o estudo e a discussão sobre essa prática, a fim de vincular à Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTQIA+, Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo, as quais terão propósito de promover aproximação com Órgãos, apreciar abusos relativos à aplicação da técnica e propor a garantia de respeito aos Direitos Humanos.⁶⁵

Todavia, embora o CNDH tenha promovido a formação de equipes de estudo sobre a Constelação Familiar, a aplicação desse método no Poder Judiciário não atende ao objetivo de assegurar a justiça, uma vez que a técnica utilizada é permeada por vieses patriarcais e religiosos, os quais configuram uma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, que tem como princípio fundamental a não discriminação.

Em síntese, o uso desse método apresenta inconsistências com o ordenamento jurídico brasileiro, pois incentiva o retrocesso de direitos conquistados ao longo de muitas lutas, como a igualdade no poder familiar e o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos. A técnica propõe que o homem precede a mulher e defende a obediência a uma hierarquia no seio familiar, sugerindo que, se essa ordem for rompida, tragédias ocorrerão na família. Tal abordagem reforça a ideia de que toda a estrutura familiar deve permanecer subordinada à autoridade masculina.

⁶⁴ CONSIDERANDO que a constelação familiar não está prevista em nenhuma norma legal e que a Resolução nº 125/2010 do CNJ não faz menção a tal prática como método de solução de conflitos; CONSIDERANDO que a constelação familiar não tem respaldo científico comprovado, quer como terapia, quer como método de resolução de conflitos. **Resolução nº 17, de 16 de novembro de 2023.** Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-17-de-16-de-novembro-de-2023>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁵ Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho sobre Constelação Familiar, vinculado à Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTQIA+, Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo e à Subcomissão Permanente de Política de Drogas e Saúde Mental do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, cujas atribuições são: I - promover a interlocução com órgãos e entidades que acompanham o uso da técnica da constelação familiar no âmbito do poder judiciário; II - apreciar eventuais abusos relativos à aplicação da técnica da constelação familiar; III - propor a edição de atos pelo Plenário do CNDH atinente à garantia de respeito aos direitos humanos das possíveis pessoas afetadas pela utilização da referida técnica. **Resolução nº 17, de 16 de novembro de 2023.** Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-17-de-16-de-novembro-de-2023>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

5 ANÁLISE CRÍTICO-TEÓRICA FEMINISTA SOBRE REVITIMIZAÇÃO, VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E IMPACTOS NO PÚBLICO INFANTOJUVENIL

5.1. Lutas feministas pela garantia de Direitos Fundamentais

Em face ao enfoque central desta pesquisa se dar na figura da mulher, bem como das crianças e adolescentes, mas como já se dedicou uma seção para abordar os avanços do direito infantojuvenil, entende-se necessária a abordagem, ainda que sucinta, de alguns fundamentos teóricos sobre o conceito de gênero e sexualidade.

A luta para incorporar uma maior discussão de gênero na sociedade não se refere apenas à igualdade de gênero, mas especialmente para que não se perpetuem os estereótipos que continuam a ser socialmente reproduzidos, recorrendo a explicações biologizantes sem quaisquer embasamentos científicos. A propósito, a saída do campo biológico para o campo social no debate de gênero, por si só, é um grande avanço para a formação de homens e mulheres. Mas é preciso ir além.

Em suas reflexões, Louro apresenta um rol de questionamentos específicos relacionados à origem das relações de poder, com o objetivo de problematizar a relação de domínio masculina. Nesse sentido, a autora destaca que a problematização implica inserir a construção de gênero no contexto histórico de uma hegemonia masculina, branca, heterossexual e cristã, sendo esta a produtora e mantenedora de regras e concepções socialmente legitimadas. Louro também enfatiza que é somente a partir dos anos de 1980 que o conceito de gênero passa a figurar em definitivo nos textos acadêmicos brasileiros, acompanhando as transformações nos campos históricos e educacionais.

Mas, de modo geral, o conceito de gênero encontra sua discussão decisiva a partir dos escritos de Simone de Beauvoir, em meados da década de 1950. A autora realizou estudos envolvendo a temática das mulheres na sociedade e desenvolveu pensamentos acerca do gênero enquanto construção dentro de uma arena social de disputa, a exemplo da célebre obra “O Segundo Sexo”.

Segundo Almeida e Soares “o gênero é entendido como uma construção social, histórica e cultural, organizada sobre as diferenças sexuais e as relações de poder, revelando conflitos e contradições que marcam uma sociedade assinalada pela desigualdade, seja ela de classe, raça, etnia ou gênero”.

Por acréscimo, Scott sugere que o gênero é a face das relações sociais e da expressão de poder que se baseia a partir das distinções entre os sexos. Por estes termos, ao contrário do que sustentou uma tradição conservadora ocidental, gênero e sexualidade podem ser percebidos

como construções sociais, passíveis de uma mutação constante no interior das relações sociais, notadamente quando há forças (movimentos) que reivindicam e impulsionam essas mudanças. E segue: “as pesquisadoras feministas assinalaram desde o início que o estudo das mulheres não acrescentaria somente novos temas, mas que iria igualmente impor um reexame crítico das premissas e dos critérios do trabalho científico existente.

As lutas do movimento feminista nunca foram lineares, sempre existiram resistências e contestação, especialmente por parte de setores conservadores da população, que defendem o patriarcado como única forma legítima de organização social. Essa visão perpetua uma cultura de submissão da mulher ao homem, reforçando desigualdades estruturais e limitando o avanço dos direitos femininos.

Houve inúmeras contribuições femininas na elaboração da Constituição Federal de 1988, em que o movimento feminista se empenhou na garantia de direitos e na promoção da igualdade no Brasil. Esse esforço visava assegurar a participação efetiva das mulheres no texto constitucional, intensificando-se com iniciativas como o movimento “*Lobby do Batom*”⁶⁶. A atuação ativa das mulheres entre os anos de 1987 e 1988 foi um marco no país, uma vez que as pautas sociais femininas até então não eram amplamente debatidas na sociedade.

Todo o contexto de lutas e conscientização que as mulheres enfrentaram para conquistar autonomia em todos os âmbitos de sua vida reflete a resistência histórica contra múltiplas formas de opressão. Ainda mais, as figuras femininas insurgiram-se contra um sistema patriarcal que as privava de direitos fundamentais, incluindo a liberdade de escolha, perpetuado por estruturas religiosas e familiares que reforçavam sua subjugação.

Durante a Ditadura Militar, diversos grupos promoveram manifestações e reivindicações por direitos, resultando na aprovação de leis associadas à chamada “Revolução Sexual”, que possibilitaram a inserção de métodos contraceptivos. No entanto, o regime ditatorial vinculava a atuação dessas ativistas feministas ao comunismo, buscando deslegitimar suas pautas. Além disso, foi nesse período que surgiram os primeiros registros de mulheres ingressando em cursos universitários tanto no Brasil quanto no exterior. Contudo, a imprensa,

⁶⁶ Foi um movimento político formado por intelectuais durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988, que se engajaram ativamente para garantir a inclusão de direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. Dentre as conquistas desse grupo estavam a licença-maternidade de 120 dias, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a proibição da discriminação no mercado de trabalho, mecanismos para coibir a violência doméstica, além de outros direitos sociais assinalados na nossa Carta Magna. A intenção de que a mulher tivesse seus direitos garantidos e reconhecidos se intensificou de tal forma que, inclusive, ganhou nomenclatura especial nesse momento da história da justiça brasileira. O que ocorreu foi o movimento do “*Lobby do Batom*”. CASTRO, Bia. **Um olhar feminista na interpretação constitucional: abordagem analítica sobre a influência do feminismo na construção da igualdade de gênero**, São Paulo: Editora Dialética, 2024, ausência de página por se tratar de livro digital.

fortemente influenciada por uma perspectiva masculina e conservadora, idealizava a figura feminina e disseminava a noção de que seria inviável conciliar a vida profissional com o casamento e a maternidade, reforçando estereótipos de gênero e limitando a ascensão das mulheres no mercado de trabalho.⁶⁷

Ao analisar a conjuntura histórica, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) representou um marco significativo na consolidação dos direitos das mulheres, promovendo avanços substanciais na igualdade de gênero e pavimentando o caminho para a criação de legislações específicas sobre crimes praticados contra a mulher. O artigo 5º da CF/88 foi um grande avanço ao estabelecer expressamente a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, configurando-se como uma das maiores conquistas para a população feminina e alterando radicalmente o status jurídico das brasileiras, que até então se encontravam em situação de inferioridade em relação aos homens.

Além da modificação do status jurídico das mulheres promovida pela CF/88, o Código Civil de 2002 também trouxe mudanças significativas, eliminando a figura do homem como chefe da sociedade conjugal e extinguindo o Pátrio Poder, substituindo-o pelo conceito de Poder Familiar. Essas transformações foram possíveis, em grande parte, pela atuação das integrantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e de deputadas federais, que, em março de 1987, entregaram a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães. O documento reuniu propostas de aprimoramento legislativo coletadas ao longo de 20 meses, em um período em que não havia redes sociais, demonstrando a mobilização e a reivindicação ativa das mulheres por direitos igualitários.⁶⁸

Importantes destacar, ainda que graças às lutas incansáveis dos movimentos sociais, que

⁶⁷ [...] Na Ditadura Militar [...] Ocorria, nesse período, aprovação de leis e a denominada Revolução Sexual, com a inserção de meios contraceptivos [...] Nessa dinâmica, a ditadura associava a revolução sexual e o feminismo com o movimento comunista [...] Nessa época tem-se registro das primeiras brasileiras fazendo cursos universitários no exterior e no país [...] a imprensa masculina ridicularizava estas mulheres e insistia que era impossível manter um casamento, cuidar dos filhos, e ao mesmo tempo, exercer uma profissão. CASTRO, Bia. **Um olhar feminista na interpretação constitucional: abordagem analítica sobre a influência do feminismo na construção da igualdade de gênero**, São Paulo: Editora Dialética, 2024, ausência de página por se tratar de livro digital.

⁶⁸ Por 20 meses, o CNDM pediu a mulheres de todo o país que enviassem propostas que gostariam de ver na Constituição. “Numa época sem internet, recebemos milhares de cartas e telegramas”, lembra a feminista. Com a ajuda de juristas, o conselho transformou essas propostas na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que serviu de base para o trabalho dos constituintes. Em março de 1987, as integrantes do CNDM e deputadas entregaram a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães. “Tenho várias lembranças marcantes desse período, como o sentimento de solidariedade dos mais diversos movimentos de mulheres de todo o país. Mas também lembro de sentir o peso das forças contrárias ao nosso avanço”, recorda Pitanguy. CARTA CAPITAL. **Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres**. 25 out. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

pressionam para a conquista de direitos e construção de políticas públicas permanentes – há leis que asseguram, por exemplo, suporte em caso de violências, tais como: Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006); Lei nº 12.015/2009, conhecida popularmente como “Lei do Estupro”, que fez alterações no respaldo à vítimas de violências sexuais; Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2005); Lei da Importunação Sexual (Lei 13.718/2018); Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005); Lei dos delitos informáticos, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann (Lei n 12.737/2012); Lei Joanna Maranhão (Lei nº 12.650/2012), bem como leis específicas em vigor nos municípios e estados.

Todavia, embora tenham sido conquistados avanços legislativos significativos no que tange aos direitos das mulheres, tais conquistas ainda enfrentam violações e retrocessos. Um exemplo disso é a implementação, no âmbito do Poder Judiciário, das chamadas constelações familiares, as quais sustentam a existência de uma hierarquia familiar que não deve ser rompida. Esse conceito baseia-se na analogia com a hierarquia organizacional, comum no ambiente empresarial, sugerindo que, da mesma forma que há divisão de funções e papéis nas corporações, o mesmo deveria ocorrer no contexto familiar. Essa perspectiva reforça a ideia de que o homem deve preceder a mulher dentro da estrutura conjugal.

Segundo a teoria de Bert Hellinger, a quebra dessa hierarquia comprometeria a harmonia do núcleo familiar, podendo levar ao seu colapso, assim como ocorreria em uma organização empresarial. Ademais, Hellinger ainda argumenta que a desestruturação da família decorreria, em grande parte, da falta de compreensão da raiz dos conflitos por parte de um de seus membros, especificamente da mulher, uma vez que esta deveria ocupar uma posição hierarquicamente inferior ao marido. Para o autor, essa ruptura na ordem sistêmica poderia resultar em tragédias dentro do núcleo familiar, incluindo até mesmo a morte de seus membros.

É importante ressaltar que Hellinger defende que, no contexto familiar, não existem vítimas de violência, mas sim uma desordem sistêmica ocasionada pela falta de respeito à hierarquia. Nesse sentido, ele propõe que, ao invés da responsabilização do agressor, deve-se buscar a compreensão e a renúncia aos conflitos por meio do que denomina de “*Ordens do Amor*”.

Ao afirmar que, no âmbito familiar, não há violência, mas apenas comportamentos decorrentes da quebra de padrões do modelo considerado correto de família, Hellinger viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais à vida, à igualdade e à integridade física e psicológica das mulheres. Além disso, sua concepção deslegitima a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), cujo objetivo é garantir a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, contrariando, assim, o ordenamento jurídico

brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado na defesa dos direitos humanos.

De modo geral, observa-se a existência de um processo de revitimização no âmbito do Poder Judiciário ao permitir a aplicação de uma técnica enraizada em vieses patriarcais, os quais colocam a mulher em posição de inferioridade em relação ao homem. A teoria em questão sugere, de forma implícita, que não há culpabilidade nos casos de violência no contexto conjugal, mas sim uma suposta quebra da ordem sistêmica, a qual precisaria ser compreendida em suas raízes para que a harmonia familiar prevaleça. No entanto, tal harmonia, segundo essa perspectiva, somente seria alcançada mediante a obediência de todos os membros a uma hierarquia fundamentada em valores patriarcais historicamente impostos. Além do mais, a aplicação dessa técnica representa um retrocesso ao minimizar conquistas históricas obtidas por meio da luta pelos direitos das mulheres, além de violar expressamente os preceitos da Constituição Federal de 1988 e demais legislações protetivas voltadas à garantia da igualdade de gênero e à erradicação da violência contra a mulher.

5.2. A aplicação da Constelação Familiar como revitimização da mulher: o retrocesso do papel feminino no seio familiar

Para compreender o que é revitimização, faz-se necessário abordar o conceito de vitimização e suas classificações. A vitimização pode ser definida como a consequência negativa resultante de um evento traumático, sendo subdividida em vitimização primária, secundária e terciária.

A vitimização primária corresponde ao dano direto sofrido pela vítima em razão do crime. A vitimização secundária, por sua vez, ocorre no âmbito das instituições estatais e caracteriza-se pela violação de direitos e garantias fundamentais da vítima por parte do Estado, configurando uma forma de revitimização. Já a vitimização terciária manifesta-se no convívio social e familiar, quando a vítima é novamente submetida a situações de sofrimento e descredibilização por aqueles que a cercam.⁶⁹

Ao analisar as classificações da vitimização, é possível perceber que elas estão interligadas. Na presente monografia, a ênfase será dada à vitimização secundária e terciária, pois sua abordagem contribuirá para uma melhor compreensão do tema. Dessa forma, busca-se evidenciar, de maneira emblemática, a institucionalização do machismo no Poder Judiciário, considerando que o patriarcado se reflete tanto nas decisões judiciais quanto na condução dos

⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Vitimização**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 24 de mar. 2025.

trâmites processuais.

Compreendendo a vitimização e suas subdivisões, faz-se necessário abordar o conceito de revitimização. A revitimização é um fenômeno amplamente discutido na criminologia e ocorre quando a vítima de um crime é submetida a um tratamento inadequado ao longo do processo judicial. Essa prática se manifesta por meio de situações vexatórias e constrangedoras impostas pelo próprio sistema de justiça, resultando na perpetuação do sofrimento da vítima.⁷⁰

Ao compreender o conceito de revitimização, pode-se afirmar que a aplicação da Constelação Familiar no Judiciário brasileiro representa um retrocesso, pois resulta na subversão de direitos conquistados por mulheres crianças e adolescentes, ao priorizar concepções patriarcais em detrimento de sua proteção e autonomia.

Tal retrocesso pode ser observado por meio das chamadas "*Ordens do Amor*", teoria desenvolvida por Bert Hellinger, segundo a qual deve existir uma hierarquia a ser seguida, posicionando o homem no topo da estrutura familiar. Além disso, Hellinger sustenta que, para haver harmonia no núcleo familiar e evitar uma suposta tragédia decorrente da quebra dessa *Ordem*, a mulher, em nome do amor, deve renunciar a seus direitos e interesses. Essa renúncia, conforme sua concepção, seria o meio para restabelecer a paz e a harmonia nas relações familiares, ainda que isso implique a perpetuação de conflitos que violem a dignidade do indivíduo.

É importante destacar que Bert Hellinger não declara expressamente que apenas a mulher e os filhos devem renunciar a seus direitos. No entanto, ao afirmar que todos os membros da família devem se submeter ao chefe do lar, estabelece, de forma implícita, que essa renúncia recai sobre a mulher e a prole, enquanto o homem mantém sua posição de autoridade inquestionável. Dessa forma, sob a justificativa do amor e da preservação da família tradicional, impõe-se à mulher o dever de aceitar e restaurar essa hierarquia, mesmo em situações de violência.

Segundo Elaine Pimentel, a dimensão afetiva que compõe o universo feminino é atravessada por influências valorativas que moldam a construção das identidades femininas e a forma como as mulheres desempenham seus papéis nas relações afetivas. Esse processo

⁷⁰ Revitimização é o termo utilizado para descrever o processo de uma pessoa ser vítima novamente de um crime, abuso ou trauma após ter passado por uma experiência traumática anterior. Isso se dá quando uma pessoa que foi previamente vitimizada acaba enfrentando uma situação semelhante ou quando é submetida a uma nova forma de vitimização (que decorre do processo de um indivíduo ser vítima, em razão da atitude de um terceiro). Tal problemática é evidente e emblemática, pois no Brasil a institucionalização do machismo no judiciário é rotineira, uma vez que o patriarcado reflete não somente nas decisões judiciais, mas também no processo decorrente para a conclusão dos processos penais. RODRIGUES, Cintia. **Revitimização: conceito e entendimentos**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>. Acesso em: 24 de mar. 2025.

contribui para a naturalização de um culto feminino ao amor, levando a mulher a se dedicar integralmente ao homem e família com este, mesmo que isso envolva práticas ilícitas ou prejudiciais, comprometendo sua autonomia e bem-estar.⁷¹

Ao se abordar a ideia de culto feminino ao amor, pode-se inferir que existe um ideal de relação perfeita, semelhante a um comercial de margarina ou contos de fadas, no qual muitas mulheres são levadas a acreditar desde a infância. Isso ocorre, pois, desde cedo, são internalizadas essas concepções, que podem ser observadas até mesmo em brinquedos e brincadeiras, como a tradicional "brincadeira de casinha", onde a menina é incentivada a cuidar da casa e dos filhos, refletindo a ideia de que a mulher deve ser responsável pelo lar, enquanto o homem é o provedor. Essa construção social reforça, de maneira incisiva, a expectativa de que a mulher se submeta ao marido. Em contrapartida, as brincadeiras voltadas para os meninos são afastadas de tudo o que remeta ao cuidado, como as brincadeiras das meninas, uma vez que isso é considerado inadequado para o menino. Essa abordagem reflete o machismo, ao promover uma visão de masculinidade que rejeita a ternura e a sensibilidade, perpetuando papéis de gênero desiguais e limitadores para ambos os sexos.

Além disso, desde a adolescência, há uma pressão social entre os jovens que induz as mulheres a se envolverem em relacionamentos tóxicos, uma vez que o homem considerado atraente é frequentemente aquele que reproduz comportamentos agressivos. A exposição prolongada a esse discurso leva meninas a associarem a violência à atração, o que pode levá-las a relacionamentos abusivos, tanto emocionais quanto sexuais. Esse processo contribui para a naturalização da violência nas relações afetivas, fazendo com que muitas mulheres internalizem a ideia de que comportamentos abusivos são uma expressão de amor e que a masculinidade está necessariamente atrelada à agressividade.⁷²

Toda essa construção cultural e patriarcal acerca das relações afetivas entre casais heterossexuais contribuiu para a consolidação da figura do Pátrio Poder, em que a autoridade do *Pater Familias* prevalecia, relegando a esposa e os filhos à condição de meros bens sob o domínio do chefe da casa. No entanto, devido às conquistas dos movimentos feministas e à luta das mulheres por igualdade de direitos, tanto no âmbito familiar quanto na sociedade em geral,

⁷¹ No entanto, a dimensão afetiva do que culturalmente se constituiu como universo feminino, no Ocidente, ainda guarda fortes referenciais valorativos que influenciam na construção das identidades femininas e nas formas como são desempenhados os papéis das mulheres nas relações de afeto. PIMENTEL, Elaine. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. Congresso Português de Sociologia: Mundos sociais, saberes e práticas. Universidade de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2008. p. 14. Disponível em: <http://associacaoportuguesasociologia.pt/vicongresso/pdfs/708.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

⁷² TERRA. **O que faz uma menina ficar com um cara que a trata mal?** Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/o-que-faz-um-menina-ficar-com-um-cara-que-a-trata-mal,3fd607f1e196fd93d136c15cec46305ch29mfqds.html>. Acesso em: 26 mar. 2025.

o Pátrio Poder foi extinto e substituído pelo Poder Familiar. Esse novo instituto jurídico passou a reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na esfera familiar, além de garantir a dignidade e proteção da prole, assegurando um modelo mais equitativo de parentalidade.

Embora tenha havido o surgimento de novas formas de sociedades conjugais e a redefinição dos papéis da mulher no seio familiar, mudanças que foram refletidas no Código Civil de 2002 em contraposição ao Código Civil de 1916, promovendo a equiparação jurídica entre homens e mulheres, ainda persiste a idealização do amor feminino no contexto conjugal. Esse ideal, enraizado em construções patriarcais, continua a ser reforçado de forma implícita, inclusive por meio da aplicação da Constelação Familiar, que, sob a justificativa de promover a harmonia familiar, pode reproduzir estereótipos de gênero e reforçar a submissão da mulher.

Tais estereótipos de gênero ocasionam a revitimização da mulher vítima de violência ou abusos no seio conjugal, uma vez que, de acordo com Bert Hellinger, esses abusos não são considerados casos de violência em si, mas sim conflitos mal resolvidos de gerações passadas da família envolvida. Segundo essa perspectiva, tais litígios só seriam solucionados caso fossem identificadas as raízes do problema e estabelecidos a paz e a harmonia por meio da renúncia e da compensação, sob a premissa de que a hierarquia no âmbito conjugal não poderia ser violada.

Ao mencionar de forma expressa a hierarquia dentro da estrutura familiar, Bert Hellinger deixa evidente a noção de inferioridade da mulher em relação ao homem no seio conjugal, sustentando que a superioridade masculina deve ser mantida para que haja harmonia, paz e felicidade no núcleo familiar. Essa concepção pode ser observada na análise das chamadas *Ordens do Amor*, que fundamentam a Constelação Familiar. A aplicação desse pensamento constelador, que vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário como método consensual de resolução de conflitos, levanta preocupações, especialmente porque o método não é reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, sua implementação no sistema jurídico pode comprometer conquistas históricas das mulheres em relação à igualdade de direitos e à consolidação do poder familiar, que equipara os cônjuges na relação conjugal, garantindo paridade e respeito mútuo.

Em suma, a aplicação da Constelação Familiar representa uma involução de para as conquistas femininas ao longo da história, uma vez que esse método está fundamentado em padrões patriarcais e religiosos que violam a Constituição e os direitos humanos no Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro garante a dignidade humana de todos os indivíduos, mas, ao aplicar técnicas sistêmicas, essa dignidade é desrespeitada, uma vez que o método reforça a ideia de que o masculino deve se manter no topo, ou seja, em posição superior à mulher. Além do mais, os métodos de Bert Hellinger, toca na idealização do amor feminino e nas raízes

patriarcais para justificar agressões e violências. Como resultado, ocorre a revitimização, pois a mulher é levada a acreditar que tais comportamentos abusivos podem ser mudados com a compreensão do passado. Insta salientar que essa abordagem sistêmica sustenta a ideia de que a "cura" da família passa pela manutenção de padrões patriarcais, e que o suposto agressor não age por maldade, mas sim por repetições de comportamentos de seus antepassados, que precisam ser compreendidos e "curados".

5.3 A desconsideração dos Direitos Fundamentais das mulheres e do público infanto-juvenil: a Constelação familiar como mecanismo de opressão e involução dos Direitos

Os Direitos Fundamentais das mulheres e do público infantojuvenil foram conquistados por meio de intensas lutas e aprofundados estudos, que visavam desconstruir os papéis sociais historicamente impostos a esses grupos. Ao longo da história, crianças e esposas frequentemente foram relegadas a uma posição subordinada no contexto conjugal, perpetuando a prevalência do domínio masculino. Conforme abordado nesta monografia, a ampliação dos direitos desses indivíduos se deu a partir de transformações no pensamento social e do processo de constitucionalização, que consolidou princípios e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano, sem quaisquer distinções.

Com a introdução da constitucionalização, houve a consagração de princípios como o da dignidade da pessoa humana, o do melhor interesse da criança e do adolescente, e o da igualdade. Esses princípios serviram de base para a construção de legislações que visam proteger e garantir os direitos de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e adolescentes.

Dentre as legislações criadas, destaca-se a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como objetivo principal proibir qualquer forma de violência, negligência, crueldade ou opressão contra crianças e adolescentes. Além disso, o ECA visa garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento integral dos infantes, assegurando-lhes o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Embora o ECA estabeleça que o público infantojuvenil deve ser criado em um ambiente seguro e saudável, a abordagem adotada pelo Poder Judiciário para reduzir a litigiosidade e resolver conflitos de forma mais célere, por meio de mecanismos de justiça multiportas, pode comprometer esse direito. Isso ocorre porque a Constelação Familiar, aplicada em casos envolvendo violência doméstica e guarda de filhos, não necessariamente resolve o conflito, tendo em vista que o seu modo de aplicação não pune o agressor, mas o apresenta como vítima de seus antepassados, ou seja, afirma que há apenas a repetição de comportamentos em razão de uma “ferida não curada” que leva à reprodução de condutas agressivas. Com isso, a verdadeira vítima, aquela que está sendo agredida, acaba sendo revitimizada.

Além disso, segundo psicólogos, a presença de violência entre os genitores afeta o progresso da criança, o que pode prejudicar seu desenvolvimento psicológico.⁷³ Assim, há uma violação dos direitos garantidos ao público infantojuvenil, pois uma “família constelada” ignora as necessidades específicas de desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo em vista que buscam apenas compreender as raízes de determinados conflitos, sem considerar que está ocorrendo uma violência doméstica, e permanecem nessa situação para que a família não se desestruture em nome do estabelecimento das *Ordens do Amor*.

Tal forma de tratamento e abordagem acerca dos litígios no seio conjugal representa uma violação aos Direitos Fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, configurando um retrocesso nos direitos das crianças e adolescentes. Insta ressaltar que não se trata apenas de como o público infantojuvenil é tratado, mas também de como o papel da mulher é interpretado dentro da teoria que embasa a Constelação Familiar.

Na perspectiva do Direito Sistêmico, sustenta-se que a mulher está predestinada a se submeter ao homem e que, no âmbito da relação conjugal, deve existir uma hierarquia que assegure o bem-estar da família. Essa hierarquia estabelece que a mulher deve assumir papéis de subordinação e obedecer ao chefe do lar, que, em todas as circunstâncias, será o marido.

⁷³ Há evidências crescentes de que crianças que presenciam violência doméstica correm risco de enfrentar diversos problemas psicossociais. Na verdade, os problemas observados nessas crianças são semelhantes àqueles observados em crianças que são vítimas diretas de abuso físico. Uma vez que testemunhar violência doméstica pode aterrorizar as crianças e perturbar significativamente sua socialização, alguns especialistas passaram a considerar a exposição à violência doméstica como uma forma de maus-tratos psicológicos. Kitzmann, K. M. **Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas**. Em: Tremblay, R. E.; Boivin, M.; Peters, R. D. V. (orgs.). MacMillan, H. L. (org.). *Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância*. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Ao analisar a teoria de Hellinger, que descreve o papel da mulher baseado em vieses religiosos, ele tenta estabelecer que essa seria a verdadeira essência do feminino, isto é, cuidar da casa, ser submissa ao marido e colocar a família acima de tudo, mesmo que isso implique sacrificar a própria dignidade. Contudo, conforme a filósofa feminista Simone de Beauvoir, "não se nasce mulher, torna-se mulher", frase célebre que evidencia que a identidade feminina é socialmente construída, imposta por padrões culturais que visam manter o patriarcado, e não uma característica intrínseca ao sexo biológico.

A concepção de que a mulher deve desempenhar determinado papel no seio conjugal também fere os Direitos Fundamentais, pois viola o princípio da igualdade, que assegura que todos são iguais perante a lei. Além disso, essa visão perpetua a violência contra a mulher, contrariando os objetivos da criação da Lei Maria da Penha, que visa combater práticas que violam os direitos das mulheres e garantir sua proteção.

De modo geral, é possível observar que há um retrocesso nos direitos garantidos pelo Estado, especialmente aqueles destinados à proteção do público feminino e infantojuvenil, os quais, devido às condições históricas e fatores estruturais, são frequentemente marginalizados no âmbito familiar. O direito fundamental ao acesso à justiça, de forma clara, impulsionou a aplicação da constelação familiar. No entanto, essa técnica pode violar outros direitos fundamentais importantes, como o direito a uma vida digna e o direito à proteção contra a violência, seja ela física ou psicológica. Além disso, a falta de uma regulamentação adequada no uso dessa abordagem pode resultar em revitimização, comprometendo a efetividade da justiça, no sentido de que nem sempre uma composição ocorrida dentro das dependências do Poder Judiciário venha significar, de fato, um rito que respeitou essas minorias, em suas mais diversas nuances.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, observa-se que, historicamente, no contexto social e conjugal, a esposa e os filhos não possuíam direitos próprios, estando relegados à subordinação ao chefe da casa, que era o homem. Ademais, inexistia o Poder Familiar, no qual ambos os cônjuges exerceriam igual direito sobre a prole. Em seu lugar, vigorava o Pátrio Poder, pelo qual todos estavam submetidos à autoridade exclusiva do homem.

Com o processo de constitucionalização, a figura do Pátrio Poder foi extinta, dando lugar ao Poder Familiar, cuja implementação foi consolidada no Código Civil de 2002, alinhando-se aos novos anseios sociais. Ademais, foram promulgadas legislações voltadas à garantia dos direitos e da dignidade do público infantojuvenil, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora a constitucionalização tenha promovido uma nova releitura do papel da mulher e das crianças no seio social, a efetiva concretização do direito fundamental de acesso à Justiça de maneira célere permanece um desafio. Nesse contexto, surgiu a Justiça multiportas, que incorporou novos métodos de resolução de conflitos, influenciando a criação e o desenvolvimento da técnica da constelação familiar. No entanto, referida técnica, de natureza terapêutica e desprovida de embasamento científico, não se enquadra como método consensual de solução de litígios.

Nesse sentido, operadores do Direito passaram a propagar as práticas do chamado "Direito Sistêmico", cujas raízes estão fortemente ligadas a padrões patriarcais e influências religiosas. Tais práticas tendem a colocar a mulher e os filhos em posição de subordinação ao homem, impondo, de forma implícita, um modelo ideal de feminilidade e maternidade. Essa abordagem viola não apenas o direito ao acesso à Justiça de forma célere, que deveria ser o objetivo da sua aplicação, mas também a dignidade das vítimas, pois estas são frequentemente coagidas a perdoar seus agressores em nome da unidade familiar.

Tal forma de aplicação e indução ao perdão fere Direitos Fundamentais, em especial o direito das mulheres, arduamente conquistados ao longo da história. O intento de garantir o acesso à Justiça acabou por colidir com outros Direitos Fundamentais, entrando em desacordo com os princípios da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, ao buscar reduzir o número de litígios no sistema judiciário, o Poder Judiciário e seus operadores deixaram de considerar os impactos negativos da aplicação da Constelação Familiar, especialmente sobre os grupos vulneráveis aqui já mencionados.

Ademais, tal técnica não está em consonância com o Código de Processo Civil de 2015 e não é reconhecida como um método de solução consensual de conflitos, uma vez que não há previsão legal nem embasamento científico para sua aplicação. Seu criador, que se autodenominava filósofo, baseou sua metodologia exclusivamente em experiências pessoais e em sua visão subjetiva do mundo.

Essas práticas impuseram à mulher um papel social rigidamente delimitado e reforçaram o ideal do amor feminino que "suporta tudo" em nome da família. Como resultado, muitas mulheres acabam aceitando situações de violência doméstica em nome da manutenção da unidade familiar. As "*Ordens do Amor*", preconizadas por Bert Hellinger, exemplificam bem essa perspectiva, que, quando aplicada ao Poder Judiciário, incentiva a permanência de mulheres e crianças em contextos de violência, promovendo um retrocesso em relação aos direitos conquistados.

Dessa forma, ao buscar acelerar o acesso à Justiça e reduzir a judicialização dos conflitos, a implantação da constelação familiar no sistema judiciário acabou por comprometer Direitos Fundamentais e invalidar conquistas históricas em favor da dignidade e da igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

AGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019, p. 105.

ALMEIDA, J. S. de; SOARES, M. **Mudaram os tempos; mudaram as mulheres? Memórias de professoras do Ensino Superior**. Revista da Avaliação da Educação Superior, v. 17, n. 2, p. 557-580, jul. 2012.

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. **O Direito Sistêmico como uma nova abordagem de solução extrajudicial de conflitos no âmbito da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, 2019, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 28 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Brasil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 04 out. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Vitimização**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 24 de mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Brasil, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 02 set. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em 04 out. 2024.

CARTA CAPITAL. **Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres**. 25 out. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CASTRO, Bia. **Um olhar feminista na interpretação constitucional: abordagem analítica sobre a influência do feminismo na construção da igualdade de gênero**. São Paulo: Editora Dialética, 2024, ausência de página por se tratar de livro digital.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e do Brasil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 99-102.

COELHO, Renata Torri Saldanha. **Bert Hellinger: A importância da vida que pulsa por trás da pesquisa**. Vol. 10. Minas Gerais: Revista Alamedas, 2022, ausência de página por se tratar

de livro em formato digital.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024, p. 351.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, ausência de página por se tratar de livro digital.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. **O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública**. Revista Novatio, 1ª ed., 2020, Bahia: p. 70.

HELLINGER, Berth. **Ordens do Amor**. 12. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2010, ausência de página por se tratar de livro em formato digital.

KITZMANN, K. M. **Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas**. Em: TREMBLAY, R. E.; BOIVIN, M.; PETERS, R. D. V. (orgs.). MACMILLAN, H. L. (org.). Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso em: 2 abr. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Família**, vol. 05. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ausência de página por se tratar de livro digital.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

PIMENTEL, Elaine. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. Congresso Português de Sociologia: Mundos sociais, saberes e práticas. Universidade de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2008. p. 14. Disponível em: <http://associacaoportuguesasociologia.pt/vicongresso/pdfs/708.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

RODRIGUES, André; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, ausência de página por se tratar de livro digital.

RODRIGUES, Cintia. **Revitalização: conceito e entendimentos**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**, vol. 01. São Paulo: Almedina, 2016, ausência de página por se tratar de livro digital.

SCOTT, J. W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** *Educação e Realidade*. Vol. 20 (2), jul./dez. 1995. Disponível em: https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

TERRA. **O que faz uma menina ficar com um cara que a trata mal?** Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/o-que-faz-um-menina-ficar-com-um-cara-que-a-trata-mal,3fd607f1e196fd93d136c15cec46305ch29mfqds.html>. Acesso em: 26 mar. 2025.